ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE CONCÓRDIA DO PARÁ
CNPJ 14.145.817/0001-62 - Palácio Antonio Ribeiro da Silva
Av. Marechal Deodoro da Fonseca nº 225 – Centro - E-MAIL: camaraconcordiadopara@hotmail.com
CEP: 68.685-000 - Concórdia do Pará – PA

RESOLUÇÃO Nº 04/2021, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2021.

Dispõe sobre o novo Regimento Interno da Câmara Municipal de Concórdia do Pará.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CONCÓRDIA DO PARÁ- PA aprovou e eu presidente, promulgo a seguinte Resolução:

Câmara de Vereadores de Concórdia do Pará - PA
Ato Publicado no átrio desta Casa de Leis em 16/12/21
Por ser verdade
Secretário(s) Legislativo

TITULO I

DA CÂMARA MUNICIPAL

CAPITULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - A Câmara Municipal de Concórdia do Pará, compostas de vereadores representantes do Povo Concordiense, eleitos em pleito direto pelo sistema proporcional, para o mandato de (04) quatro anos, tem sua sede no Palácio Antônio Ribeiro da Silva, na cidade de Concórdia do Pará, Estado do Pará.

§ 1º - As deliberações da Câmara Municipal de Concórdia do Pará e de suas Comissões, serão tomadas por maioria de votos, presentes a maioria de seus membros, salvo disposição em contrário, constantes na Constituição Estadual e na Lei Orgânica do Município de Concórdia do Pará, que exija quórum qualificado.

§ 2º - As sessões da Câmara municipal de Concórdia do Pará, bem como de suas Comissões serão públicas, salvo disposição em contrário.

Art. 2º - É assegurada a participação de representantes da Sociedade Civil para apresentação de sugestões e discussões de projetos na Câmara Municipal.

Parágrafo Único – O impedimento da participação de que trata o "Caput" deste artigo, por qualquer dos membros da Câmara Municipal de Concórdia do Pará, será considerado crime de responsabilidade e seu procedimento caracterizado incompatível com a dignidade da Câmara.

Art. 3º - A participação na Tribuna Popular, conforme disposto na Resolução nº 04/1989, de 01/04/1989.

CAPITULO II

DA INSTALAÇÃO

Art. 4º - A Câmara Municipal de Concórdia do Pará instalar-se-á no dia 1º de janeiro do primeiro ano de cada legislatura, em sessão solene de instalação, havendo maioria absoluta dos Vereadores, sob a Presidência do mais votado entre os presentes, que convidará 02 (dois) vereadores do plenário para compor a Mesa.

§ 1º - Os vereadores presentes serão empossados pelo Presidente dos trabalhos, após leitura do "Compromisso de Posse", feito pelo Vereador mais votado, nos seguintes termos: "Prometo cumprir e fazer cumprir as Constituições Federais e Estaduais, a lei Orgânica do Município, as Leis da União, do Estado e do Município, exercer o mandato sob inspiração do patriotismo, da lealdade, da honra e do bem comum".

§ 2º - os demais vereadores responderão, em uníssono, os termos deste compromisso.

Art. 5º - Ainda com o Vereador mais votado na direção dos trabalhos passar-se-á à eleição da Mesa que regerá os trabalhos da Câmara durante o primeiro biênio da legislatura, obedecendo às exigências constantes neste Regimento.

TITULO II

DA MESA DA CÂMARA

CAPÍTULO I

Art. 6º - A Câmara Municipal de Concórdia do Pará, será dirigida por uma mesa diretora composta por 03 (três) vereadores que assumirão, respectivamente, o exercício das seguintes funções:

I – Presidente

II – 1º Secretario

III – 2º Secretario

Art. 7º - A Mesa da Câmara Municipal será composta de um Presidente, um 1º. Secretário e um 2º Secretário, eleitos para um mandato de dois anos, permitida a recondução para mais um mandato para qualquer cargo, na eleição subsequente, a partir da próxima legislatura do ano de 2021.

§ 1º - As competências e as atribuições dos membros da Mesa, a forma de substituição, bem como as eleições para a composição, será definida do Regimento Interno, observado os princípios constantes nesta Lei.

§ 2º - Na ausência dos membros da Mesa o Presidente convocará qualquer vereador do Plenário para compor a Mesa, sendo vedada a recusa, sem justificativa, devidamente acatada pelo plenário.

Art. 8º - Se, à hora regimental, não estiver presentes os membros da Mesa, assumirá a Presidência e abrirá a sessão o vereador mais idoso dentre os presentes.

Art. 9º - As funções dos membros da Mesa somente cessarão:

I – Por falecimento;

II – Ao fim de casa biênio da legislatura;

III – Pela renuncia apresentada por escrito;

Câmara de Vereadores de Concórdia do Pará - PA
Ato Publicado no átrio desta Casa de Leis em 16/12/21
Por ser verdade
Secretário(a) Legislativo

IV – Pela perda do mandato;

§ 1º - Vago qualquer cargo da Mesa, a eleição para preenchimento do cargo deverá realizar-se na 1ª sessão ordinária subsequente a vaga ocorrida ou em sessão extraordinária para esse fim convocada.

§ 2º - Vaga a Presidência, assumirá a função em caráter interino sucessivamente:

I - O 1º Secretario

II - O 2º Secretario

III - O vereador mais Idoso.

Câmara de Vereadores de Concórdia do Pará-PA
Ato Publicado no átrio desta Casa de Leis em 16/12/21
Por ser verdade
Secretario(a) Legislativo

§ 3º - Até que se proceda a eleição prevista no parágrafo 1º deste Artigo, o presidente interino ficará investido na plenitude das funções do cargo.

Art. 10 - O Presidente da Câmara não poderá fazer parte de nenhuma comissão permanente.

Parágrafo Único – Em Comissão Especial, Comissão de Representantes, Comissão Parlamentar de Inquérito a Mesa Diretora não poderá ter representante.

CAPITULO II

DA ELEIÇÃO DA MESA

Art. 11 - A eleição da mesa far-se-á em voto aberto por maioria absoluta, através de chapas e obedecerá as seguintes exigências.

I – Presença da Maioria absoluta dos vereadores;

II – Apresentação da chapa por qualquer vereador até o momento do inicio da sessão;

III – Cédula Impressa ou manuscrita legivelmente, contendo os nomes dos candidatos ao lado dos respectivos cargos;

IV – Chamada dos Vereadores;

V – O vereador manifestará o seu voto se utilizando da Tribuna e divulgando-o publicamente;

VI – Proclamação dos votos, em voz alta, pelo Presidente e sua anotação pelo Secretário, à medida que forem apurados;

VII – Redação pelo Secretário e leitura pelo Presidente do resultado da eleição.

§ 1º - Declarada Eleita a Mesa Diretora, será esta empossada pela Presidência dos trabalhos, assumindo a partir de então a direção da Câmara Municipal de Concórdia do Pará.

§ 2º - Reputam-se nulas as eleições que não obedecerem ao disposto neste Artigo.

§ 3º - A Eleição para renovação da Mesa realizar-se-á na ultima sessão do 2º biênio e obedecerá aos critérios constantes neste artigo, sendo que os trabalhos serão dirigidos pelo Presidente em exercício e os eleitos automaticamente empossados, a partir do 1º dia de Janeiro do ano subsequente.

§ 4º - Se qualquer das chapas não alcançar a maioria absoluta, proceder-se-á segundo escrutínio ao qual só concorrerão as duas chapas mais votadas no primeiro, considerando-se eleito a que obtiver maioria simples.

§ 5º - Se ocorrer empate, será considerado eleito o mais idoso dos concorrentes, e, se persistir o empate, disputarão o cargo por sorteio.

Art. 12 – Não havendo número legal, o Presidente convocará sessões, até que seja eleita a Mesa.

CAPÍTULO III

DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA

Art. 13 – Além das atribuições consignadas neste regimento, ou dele implicitamente resultantes, compete à Mesa Diretora a direção dos trabalhos legislativos e dos serviços administrativos da Câmara e especialmente:

I – No setor legislativo:

a) – convocar sessões extraordinárias:

b) – propor privativamente à Câmara:

c) – nomear, promover, transferir, comissionar, exonerar, demitir, e apresentar funcionário, pô-los em disponibilidade, bem como praticar em relação ao pessoal extranumerário, os fatos equivalentes, aplicando-se, no que for pertinente, o que dispõe a Constituição Federal em seus Artigos 37, 38, 39 e 40 das Disposições Gerais, Seção I do Capítulo VII da Administração Pública:

d) – promover a política interna da Câmara;

e) – determinar a abertura de sindicância e inquéritos administrativos;

f) – autorizar despesas, nos termos da Lei;

g) – arbitrar gratificações com competência da Mesa;

Câmara de Vereadores de Concórdia do Pará – PA
Ato Publicado no átrio desta Casa de Leis em 15/12/21
Por ser verdade
Secretário(s) Legislativo

h) – referendar, ou não o que for arbitrado pelo Presidente, nos termos do Artigo 17 deste Regimento e observando-se o disposto pela Constituição Federal no Capitulo VII, da Administração Pública, Seção I, Disposição Gerais, artigo 37, XII, XIII e XIV;

i) – Elaborar o regulamento dos serviços administrativos da Câmara e interpretar conclusivamente, em grau de recurso, os seus dispositivos;

j) – permitir que sejam irradiados, fotografados, filmados ou televisionados os trabalhos da Câmara, no Plenário ou nas Comissões, sem ônus para os cofres públicos e observando-se o disposto no parágrafo 1º, XXI do artigo 37 das Disposições Gerais da Constituição Federal;

l) – regulamentar o processo de licitação, observando-se além das legislações específicas, o disposto no artigo 37, XXI das Disposições gerais da Seção I, da Administração Pública, Capitulo VII da Constituição federal.

m) – declarar perda de mandato do vereador, por oficio ou por provocação de qualquer de seus membros, ou ainda, de partido político representado na Câmara nas hipóteses previstas no artigo 43, VI da Lei Orgânica, após deliberações do plenário, na forma da lei;

n) – promulgar as Resoluções e os Decretos Legislativos;

o) – tomar providências necessárias para manutenção a ordem interna e para o regular funcionamento do Poder legislativo, podendo requisitar força policial, para esse fim.

Art. 14 – Os membros da Mesa reunir-se-ão mensalmente, a fim de liberar, por maioria de votos sobre todos os assuntos da Câmara sujeitos ao seu exame, assinando e dando à publicação os respectivos atos e decisões;

Parágrafo Único – As decisões da Mesa Diretora só poderão ser modificadas por decisão da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Art. 15 – Os contratos de qualquer natureza, que a Câmara Municipal firme com terceiros, serão assinados pela maioria dos membros efetivos da Mesa, sob pena de nulidade.

CAPÍTULO IV

DO PRESIDENTE

Art. 16 – O Presidente é o representante do Poder Legislativo Municipal em juízo ou fora dele, com as seguintes atribuições além de outras previstas na Lei Orgânica do Município.

I – Quanto às Sessões:
a) anunciar a convocação das sessões nos termos deste Regimento;
b) abrir, presidir, suspender e encerrar as sessões;
c) manter a ordem dos trabalhos, interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
d) mandar proceder a chamada e à leitura dos papeis e proposições;

e) transmitir ao plenário, a qualquer momento, as comunicações que julgar convenientes;

f) interromper o orador que se desviar da questão em debate ou falar sem respeito à Câmara ou qualquer de seus membros, advertindo-o à ordem, e, em caso de insistência, cessando-lhe a palavra, podendo ainda suspender a sessão, quando não atendido e as circunstâncias, o exigir;

g) chamar a atenção do orador quando se esgotar o tempo a que tem direito;

h) anunciar a ordem do dia e submeter à discussão e votação a matéria dela constante;

i) anunciar o resultado das votações;

j) estabelecer o ponto da questão sobre o qual deverá ser feita a votação;

Câmara de Vereadores de Concórdia do Pará - PA
Ato Publicado no átrio desta Casa de Leis em 16/12/21
Por ser verdade
Secretário(a) Legislativo

l) determinar, nos termos regimentais, de oficio ou a requerimento, de qualquer vereador, que se proceda à verificação de quórum;

m) anotar, em cada documento, a decisão do plenário;

n) resolver qualquer questão de ordem e, quando omisso o Regimento, estabelecer precedentes regimentais, que serão anotados para a solução de casos análogos;

o) organizar a Ordem do Dia ouvindo as lideranças e atendendo aos preceitos legais e regimentais;

p) anunciar o término das sessões, convocando, antes, a sessão seguinte.

Câmara de Vereadores de Concórdia do Pará
Ato Publicado no átrio desta Casa de Leis em 16/12/21
Por ser verdade
Secretário(s) Legislativo

II – Quanto às proposições:

a) receber as proposições apresentadas;

b) distribuir as proposições, processos e documentos às Comissões;

c) determinar o requerimento do autor, a retirada de proposições, nos termos regimentais;

d) declarar prejudicada a proposição, em fase da rejeição ou aprovação de outra com o mesmo objetivo;

e) devolver ao autor, quando não atendidas as formalidades regimentais, proposição em que seja pretendido o reexame de matéria anteriormente rejeitada ou vetada e cujo veto tenha sido mantido;

f) recusar substitutivos ou emendas que não sejam pertinentes à proposição inicial;

g) determinar o desarquivamento de proposição nos termos regimentais;

h) retirar da pauta da ordem do Dia proposição em desacordo com as exigências regimentais;

i) despachar requerimentos, verbais ou escritos, processos e demais papeis submetidos à sua apreciação;

j) observar e fazer observar os prazos regimentais;

Solicitar informações e colaborações técnicas para estudo de matéria sujeita à apreciação da Câmara;

m) desenvolver proposições que contenha expressões anti-regimentais;

n) determinar nos termos regimentais, de oficio ou a respeito de qualquer vereador, que se proceda à verificação de presença;

III – Quanto às Comissões:

a) nomear Comissões especiais, parlamentares de inquéritos e de representação, nos termos regimentais;

b) designar substitutos para os membros das Comissões, em caso de vaga, licença ou impedimentos ocasional observado a indicação partidária;

c) declarar a destituição de membros das Comissões Permanentes quando deixarem de comparecer a três reuniões ordinárias, consecutivas e sem motivo justificado ou seis intercaladas;

d) convocar e presidir reuniões mensais dos Presidentes das Comissões Permanentes;

IV – Quanto às reuniões da Mesa:

a) convocar e presidir as reuniões da mesa;

b) tomar parte das suas discussões e deliberações, com direito a voto e a assinar os respectivos atos e decisões;

c) distribuir as matérias que dependem de parecer da Mesa;

d) encaminhar às decisões da Mesa, cuja execução não for atribuída a outra de seus membros.

V- quanto as publicações:

a) determinar a publicação de todos os atos da câmara, da matéria de expediente da ordem do dia e do inteiro teor do debate;

b) revisar os debates, não permitindo a publicação de expressões e conceito anti-regimentais ou ofensivos ao decoro da câmara, bem como de pronunciamentos que envolverem ofensas as instituições nacionais, propaganda de guerra, de preconceitos de raça, da religião ou de classe que configurem crime contra honra ou contiverem incitamento à prática de crimes de qualquer natureza;

c) mandar as publicações informações, notas e documentos que digam respeito as atividades da câmara, e que devam ser divulgadas

d) determinar o lugar reservado aos representantes credenciados da imprensa escrita, falada e televisionada;

e) zelar pelo prestigio da câmara e pelos direitos, garantias e respeito devido aos seus membros.

VI – quanto ás atividades e relações externas da câmara:
a) manter, em nome da câmara, todos os contatos de direitos com o prefeito e demais autoridades;

Art. 17 – compete ainda ao presidente:

a) dar posse aos vereadores suplente;

b) declarar a extinção do mandato de vereador;

c) exercer a chefia do executivo municipal, nos casos previstos em lei;

Câmara de Vereadores de Concórdia do Pará - PA
Ato Publicado no átrio desta Casa de Leis em 16/12/21
Por ser verdade
Secretário(a) Legislativo

d) justificar a ausência de vereador as sessões plenárias e as reuniões das comissões permanentes, quando motivado pelo desempenho de suas funções em comissão especial, especial de Inquérito ou de representação, em caso de doença, nojo ou gala, mediante o requerimento de interessado.

e) executar as deliberações do plenário;

f) promulgar as resoluções e decretos legislativos, bem como as leis com sanção tática ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo plenário;

g) manter correspondência oficial da câmara nos assuntos que lhe são afetos;

h) rubricar os livros destinados aos serviços da câmara, podendo designar funcionários para tal fim;

i) Nomear e exonerar pessoas para exercer cargos comissionados, nos termos da lei;

j) Autorizar as despesas e o seu pagamento, dentro dos limites do orçamento e observadas as disposições legais, requisitando da prefeitura o respectivo numerário, em acordo com os membros da mesa.

l) Arbitrar ajuda de custo e de verbas de representação ao funcionalismo da câmara, autorizando os respectivos pagamentos, "ad referendum" da mesa;

m) Dar andamento legal aos recursos interpostos contra seus atos, de modo a garantir o direito das partes;

n) Providenciar a expedição, no prazo de (30) dias, das certidões que lhe forem solicitadas, bem como atender as requisições judiciais;

o) Despachar toda a matéria de expediente;

p) Dar conhecimento á câmara, na ultima sessão ordinária de cada ano, dar resenha dos trabalhos realizados durante a sessão legislativa.

Art. 18 – até o dia 20 de cada mês, deverá o presidente apresentar, o balancete relativo ás despesas do mês anterior.

Art. 19 – para ausentar-se do município por mais de 10 (dez) dias, o presidente deverá necessariamente, licenciar-se na forma regimental.

Parágrafo único – nos períodos de recesso da câmara, a licença do presidente se efetivara mediante comunicação escrita ao seu substituto legal.

Art. 20 – o presidente, na qualidade de vereador, poderá oferecer proposições a câmara.

Art. 21 - para tomar parte em qualquer discussão, o presidente dos trabalhos deverá afastar-se da presidência, só podendo reassumir após a conclusão dos debates da matéria a que se propôs discutir.

Art. 22 - será sempre computada, para efeito de "quórum", a presença do presidente dos trabalhos.

Art. 23 – o presidente da câmara ou seu substituto só terá voto:

I – na eleição ou destituição dos membros da mesa;

Câmara de Vereadores de Concórdia do Pará - PA
Ato Publicado no átrio desta Casa de Leis em 16/12/21
Por ser verdade
Secretário(a) Legislativo

II – quando a matéria exigir para sua aprovação, o voto favorável de dois terços dos membros da câmera;

III – quando houver empate em qualquer votação no plenário.

CAPÍTULO V

DOS SECRETÁRIOS

Art. 24 – são atribuições do 1º secretário:

I – proceder a chamada, nos casos previstos neste regimento, assinado as respectivas folhas;

II – ler todos os papéis sujeitos ao conhecimento ou á deliberação da câmara;

III – determinar o recebimento e zelar pela guarda de proposições e papéis entregues á mesa, para conhecimento, e deliberação da câmara;

IV – receber e determinar a elaboração de toda a correspondência oficial da câmara, sujeitando-a ao conhecimento, apreciação e assinatura do presidente;

V – encerrar com necessárias anotações, as folhas de presença ao final de cada sessão;

VI – secretariar as reuniões da mesa, redigindo, em livro próprio, as respectivas atas;

VII – substituir o presidente, em suas faltas e impedimentos;

VII – contar o número de vereadores em verificação de quórum e verificação de votação;

Art. 25 – ao 2º secretário compete;

I – substituir 1º secretário e suas faltas e impedimentos;

II – lavrar as atas das sessões plenárias da câmara, e proceder a sua leitura;

III – anotar as discussões e votação autenticando os respectivos documentos;

IV – promover as guardas das proposições deliberadas pela mesa, ordenando seu arquivamento após tramitação e registro nos anais.

Câmara de Vereadores de Concórdia do Pará - PA
Ato Publicado no átrio desta Casa de Leis em 16 / 12 / 21
Por ser verdade
Secretário(a) Legislativo

CAPITULO VI

DAS CONTAS

I – balancetes mensais com relação às verbas recebidas e aplicadas,

Que deverão ser apresentadas á câmara pelo presidente ate o dia 20 do mês seguinte ao vencido;

II – balanço geral anual que deverá ser enviada ao prefeito ate o dia 1º de março do exercício seguinte, para o devido encaminhamento ao tribunal de contas.

Art. 27 – os balancetes, assinados pelo presidente e o balaço anual, assinado pela mesa, serão fixadas no salão da câmara, para conhecimento público.

Art. 28 – as contas da câmara municipal ficaram durante 60 dias anualmente, a disposição d qualquer contribuinte para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe legitimidade, denunciando qualquer irregularidade por ventura encontrada, através da tribuna popular.

CAPITULO VII

DA RENUNCIA E DA DESTITUIÇÃO DA MESA

Art. 29 – a renuncia do vereador ao cargo que ocupa na mesa dar-se a por oficio a ela dirigido e se efetivará, independentemente de deliberação do plenário, a partir do momento em que for lida em sessão.

Parágrafo único – em caso de renuncia coletiva de toda a mesa, o respectivo ofício será levado ao conhecimento do plenário.

Art. 30 – o processo de destituição da mesa terá inicio por representação subscrita, no mínimo pela maioria absoluta da câmara, necessariamente lida, em plenário, por qualquer de seus signatários ou em qualquer fase da sessão, com ampla circunstanciada fundamentação sobre as irregularidades imputadas.

§ 1º - oferecido a representação nos termos doa presentes artigo, serão sorteados três vereadores, entre os desimpedidos para constituírem a comissão processante, que se reunira dentro das quarenta e oito horas seguinte, sob a presidência do mais idoso dos seus membros.

§ 2º - instalada a comissão processante, o acusado ou acusado serão notificados dentro de três dias, abrindo-lhes o prazo de quinze dias para a apresentação, por escrito, de defesa prévia.

§ 3º - findo o prazo estabelecido no parágrafo anterior, a comissão processante, de posse ou não da defesa prévia, procederá as diligencias que entender necessárias, emitido, ao final, seu parecer.

§ 4º - o acusado ou acusados poderão acompanhar todos os atos diligencias da comissão processante.

§ 5º - a comissão processante terá prazo mínimo improrrogável de 30 dias para emitir e da publicação o parecer a que lhe alude parágrafo terceiro deste artigo, o qual deverá concluir pela improcedência das acusações se julgá-las infundadas, ou, em caso contrario, por projeto de resolução propondo a destituição do acusado ou acusados.

Art. 31 – o parecer da comissão processante será apreciado em discussão e votação únicas nas fases de expedientes da primeira sessão ordinária subsequente a publicação do parecer.

Parágrafo único – se, por qualquer motivo, não se concluir nas fases de expediente da primeira sessão ordinária a apreciação do parecer das sessões ordinárias subsequentes, ou a sessões extraordinárias para esse fim convocadas, serão integral e exclusivamente destinadas ao prosseguimento do exame da matéria, ate definitiva deliberação do plenário sobre a mesa.

Art. 32- a votação do parecer se fará mediante voto aberto, em cédula impressa, respectivamente.

Câmara de Vereadores de Concórdia do Pará
Ato Publicado
no átrio desta Casa
de Leis em 16/12/21
Por ser verdade
Secretário(a) Legislativo

Art. 33 – o parecer da comissão processante que concluir pela improcedência das acusações será votada por maioria simples, procedendo-se:

I – ao arquivamento do processo, se aprovado o parecer;

II – á remessa do processo á comissão de justiça, se rejeitado;

§ 1º - ocorrendo a hipótese prevista no item II do presente artigo, a comissão de justiça elaborará, dentro de três dias da deliberação do plenário, parecer que conclua por projeto de resolução propondo a destituição do acusado ou acusados.

§ 2º - o parecer mencionado no parágrafo anterior será apreciado na mesma forma prevista nos artigos 31 e 32, deste regimento exigindo-se para sua aprovação o voto favorável de, no mínimo, maioria absoluta qualificadas dos membros da câmera municipal.

Art. 34 - aprovado o parecer que concluir projetos de resolução propondo a destituição do acusado ou acusados, o fiel translado dos autos será remetido a justiça.

Parágrafo único – sem prejuízo do afastamento, que será imediato, a resolução respectiva será promulgada e enviada a publicação, dentro de quarenta e oito horas de deliberação do plenário.

I – pela mesa, se a destituição não houver atingindo a maioria de seus membros;

II – pela comissão de justiça e redação, em caso contrário ou quando na hipótese da alínea anterior, a mesa não o fizer dentro do prazo estabelecido.

Art. 35 – o membro da mesa envolvidos nas acusações não poderá presidir nem secretariar os trabalhos quando e quanto estiver sendo apreciado o parecer da comissão processante ou parecer da comissão de justiça e redação, estando igualmente impedido de participar de sua votação.

Art. 36 – para discutir o parecer da comissão processante e da comissão de justiça e redação, cada vereador disporá de quinze minutos exceto o relator e o acusado, ou os acusados, cada um dos quais poderá falar durante trinta minutos, sendo votada a sessão do tempo.

Parágrafo único – terão preferência na ordem de inscrição, respectivamente o relator do parecer e o acusado ou os acusados.

TITULO III

DAS COMISSÕES

CAPITULO I

DAS DISPOSIÇOÊS PRELIMINARES

Art. 37 – a câmara terá comissões permanentes e especiais.

Câmara de Vereadores de Concórdia do Pará - PA
Ato Publicado no átrio desta Casa de Leis em 16/12/21
Por ser verdade
Secretário(s) Legislativo

CAPITULO II

DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 38 – as comissões permanentes, em número de seis, tem as seguintes denominações:

I – comissão de constituição, justiça e redação;

II – comissão de orçamento, finanças e fiscalização;

III – comissão de política urbana e rural, obras, serviços públicos e meio ambientes;

IV – comissão de educação, cultura e política social;

V – comissão de saúde e trabalho;

VI – comissão de direitos humanos.

Câmara de Vereadores de Concórdia do Pará-PA
Ato Publicado no átrio desta Casa de Leis em 16/12/21
Por ser verdade
Secretário(s) Legislativo

SECÇAO I
DA COMPOSIÇAO DAS COMISSÔES PERMANENTES

Art. 39 – as comissões permanentes são compostas de três membros efetivos e dois suplentes cada um assegurando-se, tanto quanto possível, representação proporcional partidária.

Art. 40 – a constituição das comissões permanentes far-se-á na primeira sessão ordinária de cada biênio da legislatura, mediante votação nominal obedecendo aos seguintes critérios:

I – presença da maioria absoluta dos vereadores:

II – apresentação de chapas por qualquer vereador até o momento do inicio da sessão;

III – leitura das chapas em plenário pelo presidente e votação nominal pelos vereadores presentes;

IV – anotação pelo segundo secretário do resultado da eleição e proclamação do resultado pelo presidente.

§ 1º - havendo empate, a mesa diretoria decidirá em votação pública e nominal pela chapa vencedora.

§ 2º - dentro da mesma legislatura o mandato dos membros das comissões permanentes fica automaticamente prorrogado até que o proceda a sua composição.

Art. 41 – constituídas as comissões permanentes, reunir-se-á cada umas delas sob a presidência do mais idoso do seu membro presentes, proceder a eleição do presidente, do secretário e do relator.

Art. 42 – os membros das comissões permanentes serão destituídos caso não compareçam a três reuniões ordinárias consecutivas, ou seis alternadas.

§ 1º - a destituição dar-se-á por simples petição de qualquer vereador dirigida ao presidente da câmara que após comprovar a autenticidade das faltas, declarará vago o cargo na comissão.

§ 2º - não se aplicará o disposto neste artigo ao vereador que comunicar ao presidente da comissão as razões de sua ausência para posterior justificação das faltas perante o presidente da câmara, desde que referido o pedido de justificação.

§ 3º - o vereador destituído nos termos do presente artigo não poderá ser designado para integrar nenhuma outra comissão permanente até o fim do biênio.

Art. 43 – no caso de vaga, licença ou impedimento de qualquer membro das comissões permanentes, caberá ao presidente da câmera a designação do substituto, será composta pelos suplentes.

Parágrafo único – as substituições perdurarão enquanto persistir a licença ou impedimento.

Art. 44 – poderão ainda participar das reuniões das comissões permanentes, como convidados, técnicos reconhecida competência ou representantes de entidades da sociedade civil, em condições de proporcionar esclarecimentos sobre o assunto submetido a apreciação das mesmas bem como apresentar sugestão e discutir projetos de seu interesse.

Parágrafo único – esse convite será formulado pelo presidente da comissão, por iniciativa própria ou requerimento de qualquer vereador.

Art. 45 – a câmara municipal publicará anualmente a constituição das comissões permanentes, bem como a data, horário e local de suas reuniões semanal.

SECÇÃO II

DA COMPETÊNCIA DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. – 46 as comissões permanentes em razão de matéria de sua competência, cabe:

I – estudar proposições e outras matérias submetidas ao seu exame, dando-lhe parecer, oferecendo-lhes substitutivos e emendas;

II – promover estudos, pesquisas e investigação sobre problema de interesse público, relativo à sua competência;

III – tomar a iniciativa da elaboração de preposições ligada ao estudo de tais problemas, ou decorrentes de indicação da câmara ou de dispositivos regimentais:

IV – oferecer redação final aos projetos, de acordo com o mérito bem como quando for o caso, propor a reabertura da discussão nos termos regimentais;

V – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil.

VI – ouvir os secretários municipais sobre assuntos inerentes a suas atribuições, sempre que convocados pela câmera municipal, do exercício de suas funções fiscalizadoras;

VII – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa, contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas municipais;

VIII – solicitar ao prefeito informações sobre assuntos inerentes a administração, ouvindo o plenário da câmara;

IX – fiscalizar os atos da administração direta ou indireta do município nos termos da legislação pertinente, em especial para verificar da regularidade, eficiência e eficácia dos seus órgãos no cumprimento dos objetivos institucionais, recorrendo ao auxílio do tribunal de contas dos municípios sempre que necessário.

Câmara Municipal de Vereadores de Concórdia do Pará - PA
Ato Publicado no átrio desta Casa de Leis em 16/12/21
Por ser verdade
Secretário(a) Legislativo

§ 1º - os projetos e demais proposições distribuídos as comissões, serão examinados

Pelo relator, que emitirá parecer sobre o mérito.

§ 2º - a comissão de constituição, justiça e redação manifestar-se-á previamente, sobre a constitucionalidade de qualquer proposição.

Art. 47 – É competência especifica:

I – da comissão de constituição, justiça e redação;

a) Opinar sobre o aspecto constitucional, legal e regimental das proposições as quais não poderão tramitar na câmara sem o seu parecer, salvos nos casos expressamente previstos nesse regimento;

b) Elabora a redação final das preposições apreciadas pelo plenário, quando necessário.

II – comissão de orçamento, finanças fiscalizações:

a) Examinar e emitir parecer sobre projetos de lei relativos ao plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais, além das contas apresentadas anualmente pelo prefeito, pela mesa da câmara e pelo tribunal de contas do município;

b) A proposta orçamentária do município, sugerindo ou promovendo as modificações necessárias e sobre as emendas que lhe forem apresentadas;

c) Opinar sobre as proposições que fixarem o vencimento do funcionalismo;

d) Elaborar projeto de decreto legislativo sobre os subsídios e verba de representação do prefeito e vice-prefeito;

e) Elaborar projeto de resolução que dispunha sobre a remuneração dos vereadores;

f) Opinar sobre todas as proposições e matéria que se relacione com o pessoal fixo e variável da prefeitura e da câmara;

g) Proposições e matérias relativas à qualidade, quantidade, peso, medida e fiscalização de preço de produtos e utilidades consumidas no município;

h) Promover campanha de esclarecimentos junto à população, viabilizando condições gerais em defesa do consumidor;

i) Receber, analisar, avaliar as reclamações, consultas denúncias sugestões apresentadas por consumidores ou entidades representativas, transformando-as em medidas legislativas dentro do âmbito da sua competência constitucional;

j) Encaminhar aos órgãos competentes as denúncias, irregularidades, crimes e contravenções que violarem interesses coletivos e individuais dos consumidores;

k) Promover medidas destinadas a melhorar as condições da alimentação pública;

III – da comissão da política urbana e rural, obras, serviços público e meio ambiente;

Câmara de Vereadores de Concórdia do Pará - PA
Ato Publicado no átrio desta Casa de Leis em 16/12/21
Por ser verdade
Secretário(a) Legislativo

a) Opinar sobre todas as proposições e matérias relativas a economia urbana e rural ao seu desenvolvimento técnico e científica aplicado a indústria e ao comércio de produtos;

b) Opinar sobre todas as proposições e matéria que digam respeito a indústria e ao comércio e a todas as atividades de prestação de serviços desempenhados no município;

c) Opinar sobre todas as proposições e matérias relativas ao turismo;

d) Oferecer perspectiva de aparelhamento e melhorias do turismo;

e) Participar como observador dos assuntos e dos empreendimentos turísticos julgados do seu interesse;

f) Opinar sobre todas as proposições e matéria relativas ao abastecimento de gêneros alimentícios do município;

g) Opinar sobre planejamento, organização e incentivo da produção agrícola, gêneros hortifrutigranjeiros, pecuárias e animais de pequeno porte;

h) Opinar sobre todas as proposições e matéria relativas ao cadastro territorial do município e os planos parciais de urbanização, ao saneamento e ao uso e ocupação do solo;

i) Opinar sobre todas as proposições e matérias atinentes a realização de obra e serviços públicos e a seu uso e gozo, a venda, hipoteca, permuta ou á outorga de direito real de concessão de uso de bens imóveis de propriedade do município;

j) Opinar sobre todas as proposições e matérias relativas aos serviços de utilidade pública seja ou não de concessão municipal, e planos habitacionais elaborados ou executados pelo município, quer diretamente, que por intermédio de autarquias;

l) opinar sobre todas as proposições e matérias referentes aos serviços públicos realizados ou prestados pelo município, seja diretamente, seja por intermédio de autarquias ou outros órgãos para estatais excluídos os de assistências médico-hospitalar, de pronto-socorro e de transportes;

m) examinar a título informativo, os serviços públicos de concessão estadual ou federal que interesse ao município;

n) opinar sobre todas as proposições que digam respeito ao controle da poluição ambiental em todos os seus aspectos, a proteção da vida humana e a preservação dos recursos naturais.

IV – da comissão de educação, cultura e política social:

a) Opinar sobre todas as proposições e matérias relacionadas, direta ou indiretamente, com os transportes coletivos ou individuais ou à frente e os de carga, a sinalização das vias urbanas e estradas municipais, e a respectiva sinalização, bem como os meios de comunicação;

b) Opinar sobre todas as proposições e matérias relativas ao conjunto de conhecimento tendente a garantir a preservação da memória da cidade no plano estético, paisagístico, de seu patrimônio histórico, seus valores culturais e artísticos;

Câmara de Vereadores de Concórdia do Pará - PA
Ato Publicado e Afixado no átrio desta Casa
de Leis em 16/12/21
Por ser verdade
Secretário(a) Legislativo

c) Opinar sobre todas as preposições que versarem sobre denominação próprios públicos;

d) Opinar sobre todas as proposições que versarem sobre concessões de título honorifico, outorga de honrarias, prêmios ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado serviços ao município;

e) Opinar sobre todas as proposições e matérias relativas à assistência social;

f) Opinar sobre todas as proposições e matérias pertinentes a prestação pelo município, de assistência médico-hospitalar e de serviços de pronto-socorro aos seus servidores ou a população;

g) Opinar sobre todas as proposições e matérias que digam respeito as condições sanitárias de fabricação, beneficiamento ou comercialização de produtos ou gêneros alimentícios;

h) Opinar sobre todas as proposições a e matérias que versarem a profilaxia sanitária em todos os seus aspectos;

i) Opinar sobre todas as proposições e matérias relativa a educação física escolar, do esporte, a recreação, ao lazer;

j) Oferecer perspectivas de aparelhamento e melhorias da educação física escolar, do esporte, a recreação, lazer;

l) participar como observador dos assuntos desportivos dos programas oficia da recreação e lazer julgado do seu interesse;

m) opinar sobre todas as proposições e matérias relativas a educação e ao ensino;
n) opinar sobre todas as proposições e matérias que versarem sobre diretrizes e bases da educação e reformas do magistério municipal;
o) opinar sobre todas as proposições e matérias que envolvem o sistema de concessão de bolsas de estudo com finalidades de assistências a pesquisa tecnológica e cientifica para o aperfeiçoamento do ensino;
p) opinar sobre todas as proposições e matérias que digam respeito ao desenvolvimento do programa de merenda escolar, junto aos estabelecimentos da rede oficial de ensino do município;

V – da comissão de saúde e trabalho:

a) Opinar sobre todas as proposições e matérias relativas a:

1 – sistema único de saúde e seguridade social;

2 – vigilâncias sanitárias, epidemiológica e nutricional;

3 – seguranças do trabalho e saúde do trabalhador;

4 – programas de proteção ao idoso, á mulher, á criança, ao adolescente e portadores de deficiência.

5 - Receber, analisar e avaliar as reclamações, permanentes, ao apreciarem proposição.

V – da Comissão de Direitos Humanos:

Câmara de Vereadores de Concórdia do Pará - PA
Ato Publicado no átrio desta Casa de Leis em 16/12/21
Por ser verdade
Secretário(s) Legislativo

a) avaliar e investigar denúncias de violações de direitos humanos;

b) discutir e votar propostas legislativas relativas à sua área temática;

c) fiscalizar e acompanhar a execução de programas governamentais do setor e colaborar com as entidades não-governamentais;

d) realizar pesquisas e estudos relativos à situação dos direitos humanos no Município;

e) cuidar dos assuntos referentes às minorias étnicas e sociais, especialmente às comunidades quilombolas e outras tradicionais;

f) a preservação e proteção das culturas populares e étnicas do Município.

Art. 48 – É vedado às comissões permanentes, ao apreciarem proposição ou qualquer matéria submetida ao seu exame, opinar sobre aspectos que não sejam de sua atribuição específica.

SECÇÃO III

DOS PRESIDENTES, SECRETÁRIOS E RELATORES DAS COMISSÕES PERMANENTES.

Art. 49 – presidentes, secretários e relatores das comissões permanentes serão escolhidos em eleição interna, na forma do disposto no artigo 40 deste regimento.

Art. 50 – ao presidente da comissão permanente compete:

I – convocar reuniões extraordinárias ofício ou a requerimento das maiorias dos membros da comissão.

II – presidir as reuniões e neles manter a ordem;

III – determinar a leituras das atas das reuniões e submetê-las a votos:

IV – dar conhecimento a comissão da matéria recebida e distribuí-la ao relator, para emitir parecer;

V – conceder a palavra durante as reuniões;

VI – advertir o orador que se exceder no decorre dos debates ou faltar a consideração para com os seus pares;

VII – interromper o orador que se desviar da matéria em debate;

VIII – submeter a voto, as questões em debate e proclamar o resultado das votações;

IX – conceder vistas dos processos, fazendo observar os prazos regimentais, exceto quanto às proposituras com prazo vigentes para a proposição;

X - assinar em primeiro lugar, na qualidade de presidente, os pareceres da comissão;

XI – enviar a mesa toda à matéria da comissão destinada ao conhecimento do plenário;

XII – promover a publicação dos extratos das atas e dos pareceres da comissão;

Câmara de Vereadores de Concórdia do Pará - PA
Ato Publicado no átrio desta Casa de Leis em 16/12/21
Por ser verdade
Secretário(a) Legislativo

XIII – solicitar ao presidente da câmara providencia no sentido de serem indicados substitutos para membros da comissão, em caso de vaga, licença ou impedimento;

XIV – representar as comissões nas suas relações com a mesa e com outras comissões;

XV – resolver, de acordo com o regimento, todas as questões de ordem suscitadas nas reuniões da comissão;

XVI - apresentar ao presidente da câmara relatório anual dos trabalhos da comissão.

XVII – encaminhar ao presidente da câmara a solicitações de justificação das faltas de membros das comissões as reuniões;

XVIII – convocar audiência pública ouvida à comissão.

Parágrafo único – o presidente da comissão terá voto as todas as deliberações internas.

Art. 51 – dos atos e deliberações do presidente da comissão, caberá recurso de qualquer de seus membros para o plenário da comissão, e ou do plenário da câmara.

Art. 52 – nas ausências do presidente a reunião substitui-lo pelo secretário.

Art. 53 – se, por qualquer razão, o presidente deixar de fazer parte da comissão, ou renunciar à presidência, proceder-se-á nova eleição para escolha de seu sucessor, salvo se faltarem menos de três meses para o termino da sessão legislativa, sendo neste caso, substituído pelo secretário.

Art. 54 – quando duas ou mais comissões permanentes apreciarem proposições ou qualquer matéria em reunião conjunta, a presidências dos trabalhos caberá ao mais idoso Presidente das comissões dentre os presentes.

Parágrafo Único – na ausência dos presidentes, a presidências dos trabalhos caberá aos secretários, na ordem decrescente das idades e, na falta destes, ao maior idoso dos membros presentes.

Art. 55 – os presidentes das comissões permanentes reunir-se-ão quando necessário, sobre a presidência do presidente da câmara para examinar assuntos de interesse comum das comissões e assentar providencias sobre o melhor e mais rápido andamento das proposições.

Câmara Municipal de Concórdia do Pará - Estado do Pará
Ato Publicado no átrio desta Casa de Leis em 16/12/21
Por ser verdade
Secretário(s) Legislativo

SECÇÃO IV
DAS REUNIÕES

Art. 56 – as comissões permanentes reunir-se-ão:

I – ordinariamente, uma vez por semana as quartas-feiras, as 09:00 horas, exceto nos dias de feriados e de ponto facultativo;

II – extraordinariamente, sempre que necessário mediante convocação escrita, quando feito de oficio pelos respectivos presidentes, ou a requerimento das maiorias dos membros da comissão mencionando-se em ambos os casos, a matéria que deve ser apreciada;

§ 1º - quando a câmara estiver em recesso, às comissões só poderá reunir-se em caráter extraordinário, para tratar de assuntos relevantes e inadiáveis.

§ 2º - as comissões não poderão reunir-se durante o transcorre das sessões ordinárias, ressalvadas as exceções expressamente previstas neste regimento.

Art. 57 – as comissões permanentes devem reunir-se no salão da câmara municipal, com a presença da maioria dos seus membros.

Parágrafo único – quando por qualquer motivo a reunião tiver de realizar-se em outro local, e indispensável à comunicação pessoal a todos os membros da comissão no recinto da câmara municipal.

Art. 58 – as reuniões de comissões permanentes serão públicas, salvo da liberação da maioria dos seus membros.

Parágrafo único – nas reuniões secretas só poderá estar presentes os membros da comissão e as pessoas por elas convocadas

Art. 59 – das reuniões das comissões lavrar-se-ão atas, com o sumário no que nelas houver ocorrido assinado pelos membros presentes.

SECÇÃO V
DOS TRABALHOS

Art. 60 – as comissões somente deliberarão com a presença da maioria dos seus membros.

Art. 61- salvo as exceções previstas neste regimento, para emitir parecer sobre qualquer matéria, cada comissão terá o prazo de oito dias prorrogável por mais oito dias, pelo presidente da câmara, a requerimento devidamente fundamentado.

§ 1º - o prazo previsto neste artigo começa ocorrer a partir da data em que o processo de entrada na comissão.

§ 2º - o relator terá o prazo improrrogável de quatro dias para relatar os processos contados a partir da data de distribuição.

§ 3º - se houver pedido de vista, está será concedida pelo prazo máximo de dois dias, comum e improrrogável, nunca, porém, com transgressão dos limites dos prazos estabelecidos no "caput" deste artigo.

§ 4º - só se concederá vista ao processo depois de estar o mesmo devidamente relatado.

§ 5º - não serão aceitos pedidos de vista para processo em fase de redação final.

Art. 62 – decorridos os prazos previstos no artigo anterior, deverá o processo ser devolvido à mesa diretora da câmara, com ou sem parecer, sendo que falta deste, o presidente da comissão declarará o motivo.

Câmara de Vereadores de Concórdia do Pará-PA
Ato Publicado no átrio desta Casa de Leis em 16/12/21
Por ser verdade
Secretário(a) Legislativo

Art. 63 – decorridos os prazos de todos as comissões a que tenham sido enviados, poderão os processos serem incluídos na ordem do dia, com ou sem parecer, pelo presidente da câmara, de ofício, ou a requerimento de qualquer vereador, independentemente do pronunciamento do plenário.

Parágrafo único – para os fins do disposto neste artigo, o presidente da câmara, se necessário, determinara a pronta restauração do processo.

Art. 64 – as comissões permanentes deverão solicitar do executivo por intermédio do presidente da câmara, independentemente de manifestação do plenário, todas as informações julgadas necessárias.

§ 1º - o pedido de informações dirigido ao executivo interrompe os prazos previstos no artigo 61.

§ 2º - a interrupção mencionada no parágrafo anterior cessará ao cabo de trinta dias corridos, contado da data que foi expedido o respectivo oficia, se o executivo, dentro daquele prazo, não estiver prestado às informações requisitadas.

§ 3º - a remessa das informações anteriores, decorridos os trintas dias, dará continuidade á influencias do prazo interrompido.

§ 4º - as informações requisitadas do executivo, a que se refere a "caput" do presente artigo serão apreciadas e processadas pelas comissões permanentes automaticamente aos outros do processo em curso.

§ 5º - somente serão incluídos no processo, sob exame da comissão permanente, os pareceres desta emanadas.

Art. 65 – o recesso a câmara interrompe todos os prazos consignados na presente secção.

Art. 66 – quando qualquer processo for distribuído a mais de uma comissão cada qual dará seu parecer separadamente, ouvida em primeiro lugar a comissão de constituição e justiça quanto ao aspecto quanto o aspecto legal ou constitucional e, em último, a de finanças, quando for o caso.

Art. 67 – Mediante comum acordo de seus presidentes, em caso urgência justificada, poderão as comissões permanentes realizar reuniões conjuntas para exame de proposições ou qualquer matéria a elas submetidas, facultando-se, neste caso, a apresentação de parecer conjunto.

Art. 68 – As disposições e prazos estabelecidos na presente secção, não se aplicam aos projetos com prazo para apreciação estabelecida em Lei.

Art. 69 – Parecer é o pronunciamento da comissão sobre qualquer matéria sujeita ao seu estudo.

Parágrafo Único – Salvo nos casos expressamente previstos neste regimento, o parecer será escrito e constara de três partes:

I – exposição da matéria e exame;

Câmara de Vereadores de Concórdia do Pará - PA
Ato Publicado no átrio desta Casa de Leis em 16/12/21
Por ser verdade
Secretário(s) Legislativo

II – conclusões do relator, tanto quanto possível sintéticas com sua opinião sobre a convivência da aprovação ou rejeição total ou parcial da matéria e, quando for o caso, oferecendo-lhe substitutivo ou emendas;

III – decisão da Comissão, com a assinatura dos membros que votarem a favor ou contra.

Art. 70 – Os membros das Comissões emitirão seu juízo sobre a manifestação do relator, mediante voto.

§ 1º. – O relatório somente será transformado em parecer se aprovado pela maioria dos membros da Comissão.

§ 2º. – A simples assinatura, sem qualquer outra observação, implicará a concordância total do signatário à manifestação do relator.

Art. 71 – Para efeito de contagem de votos emitidos, serão ainda considerados:

I – Favoráveis os que tragam ao lado da assinatura do votante a indicação "com restrições" ou "pelas conclusões";

II – Contrários os que tragam ao lado da assinatura do votante a indicação "contrário".

Art. 72 – Poderá o membro da comissão manifestar "voto em separado" devidamente fundamentado:

I – "pelas conclusões", quando embora, favoráveis às conclusões do relator, lhes dê outra e diversa fundamentação;

II – "aditivo", quando, embora, favorável às conclusões do relator, acrescentando novos argumentos e sua fundamentação;

III – "contrários", quando se oponha frontalmente às conclusões do relator.

§ 1º. – O voto do relator, não acolhido pela maioria da Comissão, constituirá "voto vencido".

§ 2 º. – O "voto em separado", divergente ou não das conclusões do relator, desde que acolhido pela maioria da Comissão, passará a constituir seu parecer.

Art. 73 – Para emitir parecer verbal, nos casos expressamente previstos neste regimento, o relator ao fazê-lo indicará sempre os nomes dos membros da Comissão e declarará quais os que se manifestaram favoráveis e quais os contrários à proposição.

Art. 74 – Concluído o parecer da Comissão de constituição e justiça pela inconstitucionalidade ou ilegalidade de qualquer proposição, deverá o mesmo ser submetido ao plenário, a fim de discussão e votação única ser apreciada essa preliminar.

Parágrafo Único – Aprovado o parecer da Comissão de Constituição e justiça que concluir pela inconstitucionalidade ou ilegalidade da proposição, esta será arquivada; rejeitado o parecer, será a proposição encaminhada as demais comissões.

CAPÍTULO III

Câmara Municipal de Vereadores de Concórdia do Pará - PA
Ato Publicado no átrio desta Casa de Leis em 16/12/21
Por ser verdade
Secretário(a) Legislativo

DAS COMISSÕES ESPECIAIS

Câmara de Vereadores de Concórdia do Pará - PA
Ato Publicado no átrio desta Casa
Lei em 16/02/21
Por ser verdade
Secretário(a) Legislativo

Art. 75 – As Comissões Especiais São:

I – Comissão Especial;

II – Comissão Parlamentar de Inquérito;

III – Comissão de Representação;

Art. 76 – Comissões Especiais são aquelas que se destinam à elaboração de estudos de problemas municipais e à tomada de posição da Câmara em outros assuntos de reconhecida relevância.

Art. 77 – As Comissões Especiais serão constituídas mediante requerimento subscrito por um terço, no mínimo, dos membros da Câmara.

§ 1º. – O requerimento a que lhe alude, o presente artigo será discutido e votado no prolongamento do expediente, sem encaminhamento de votação nem declaração de voto.

§ 2º. – Para efeito do disposto no artigo 76 o presidente designará, de oficio, Comissão relatora de três vereadores, os quais decidirão em votação a composição dos cargos.

Art. 78 – O requerimento propondo a Constituição da Comissão Especial deverá indicar necessariamente:

I – a finalidade, devidamente fundamentada;

II – o número de membros;

III – o prazo de funcionamento, será de 60 (sessenta dias), prorrogável por igual período, diante de razão justificada.

§ 1º. – A Comissão Especial que não se instalar e iniciar seus trabalhos dentro do prazo máximo de quinze dias estará automaticamente extinta.

§ 2º. – A Comissão devidamente instalada, poderá, a critério de seus membros, desenvolver seus trabalhos no período de recesso parlamentar.

Art. 79 – Ao presidente da Câmara caberá indicar os vereadores que comporão a Comissão, assegurando-se, tanto quanto possível, a representação proporcional partidária ou blocos partidários.

Parágrafo Único – A composição dos cargos de: presidente, relator e secretário, será definida em votação pelos seus pares.

Art. 80 – Concluídos seus trabalhos, a Comissão Especial elaborará parecer sobre a matéria, enviando-o à publicação.

Parágrafo Único – Deverá o presidente da Comissão Especial comunicar em plenário, através de questão de ordem a conclusão de seus trabalhos, mencionados a data em que o respectivo parecer foi publicado na Câmara Municipal.

Art. 81 – se a Comissão Especial deixar de concluir seus trabalhos dentro do prazo estabelecido ficará automaticamente extinta, salvo se o plenário houver aprovado, em tempo hábil, prorrogação de seu prazo de funcionamento, a requerimento de membro da Comissão, formulado através de questão de ordem.

Parágrafo Único – só será admitido um pedido de prorrogação na forma do presente artigo, não podendo o prazo ser superior aquele fixado originalmente para funcionamento da Comissão Especial.

Art. 82 – Em hipótese alguma será objeto de deliberação, requerimento propondo a constituição de Comissão Especial para missões permanentes.

Parágrafo Único – No caso do presente artigo, o presidente da Câmara despachará de ofício o requerimento à Comissão permanente respectiva.

Art. 83 – Serão criadas Comissões Parlamentares de Inquérito sobre fato determinado que se inclua na competência Municipal, sempre que o requerer pelo menos um quinto dos membros da Câmara.

Parágrafo Único – A Comissão Parlamentar de Inquérito funcionará na sede da Câmara, facultado o pagamento de despesas com viagens para seus membros.

Art. 84 – A Câmara terá Comissão de Representação de conformidade com o artigo 57 da Lei Orgânica do Município.

Art. 85 – Aplicam-se as Comissões Especiais, parlamentares de Inquérito e de representação, no que couber as disposições regimentais relativas às comissões permanentes.

CAPÍTULO IV

DO PLENARIO

Art. 86 – Plenário é o órgão deliberativo e soberano da Câmara, constituído pela reunião de vereadores em exercício, em local, forma e número estabelecido neste regimento.

Art. 87 – As deliberações do Plenário serão tomadas:

I – por maioria simples.

II – por maioria absoluta.

III – por maioria qualificada.

Câmara Municipal de Vereadores de Concórdia do Pará - PA
Ato Publicado no átrio desta Casa de Leis em 16/12/21
Por ser verdade
Secretário(a) Legislativo

§ 1º. – A maioria simples é a que apresenta o maior resultado da votação, dentre os presentes.

§ 2º. – A maioria absoluta é a que compreende mais da metade do número de componentes da Câmara.

§ 3º - A maioria qualificada é a que atinge ou ultrapasse a dois terços dos componentes da Câmara.

§ 4º. – Salvo disposições em contrário, as deliberações serão tomadas por maioria simples de voto.

Art. 88 – O Plenário deliberará:

I – Por maioria absoluta sobre:

a) – o Regimento Interno da Câmara;

b) – o Código de obras;

c) – o estatuto dos servidores municipais;

d) – o código tributário do município;

e) – a criação de cargos de funcionários da Câmara;

f) – Criação de cargos, funções e empregos da administração direta, autárquica e fundacional, bem como sua remuneração;

g) – lei de diretrizes orçamentárias, plano plurianual e lei orçamentária anual.

h) – rejeição de veto.

II – Pelo voto mínimo de dois terços dos membros da Câmara:

a) – outorgar a concessão de serviços públicos;

b) – outorgar o direito real de concessão de uso de bens imóveis;

c) – alienação de bens imóveis;

d) – aquisição de bens imóveis por doação em cargo;

e) – autorizar a alteração da denominação de vias e logradouros públicos;

f) – aprovação da Lei do plano de Desenvolvimento Integrado do Município;

g) – Zoneamento urbano;

h) – aprovação de projeto de decreto Legislativo sobre concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria;

i) – cassação de mandato de vereador, prefeito e vice-prefeito;

j) – destituição da Mesa ou qualquer de seus membros;

l) – emenda à Lei Orgânica do Município;

m) – Criação, organização e supressão de distritos e subdistritos, e divisão do território do Município em áreas administrativas;

n) – rejeição do parecer prévio do tribunal de contas dos municípios.

Art. 89 – Nas deliberações da Câmara o voto será sempre público, bem como no preenchimento de qualquer vaga, e casos previstos da Lei Orgânica do Município.

Câmara de Vereadores de Concórdia do Pará - PA
Ato Publicado no átrio desta Casa de Leis em 16/12/21
Por ser verdade
Secretário(s) Legislativo

Art. 90 – São atribuições do Plenário, o disposto nos artigos 25 e 26 da Lei Orgânica do Município.

TÍTULO IV

DOS VEREADORES

CAPÍTULO I

DA POSSE

Art. 91 – os vereadores empossar-se-ão pela presença à Sessão Solene de instalação da Câmara em cada Legislatura, na forma dos parágrafos 1º e 2º do artigo 4º deste regimento.

§ 1º. – No ato da posse os vereadores deverão desincompatibilizar-se.

§ 2º. – Na mesma ocasião e ao término do mandato, deverão fazer declaração de seus bens como renová-las no início de cada período legislativo, a qual será transcrita em livro próprio, contando de ata em seu resumo.

§ 3º. – Os vereadores que não comparecerem à Sessão Solene de Instalação, bem como os suplentes posteriores convocados, serão empossados perante o presidente, apresentando o respectivo diploma e prestando o compromisso regimental no decorres da Sessão Ordinária ou extraordinária, no prazo de quinze dias, salvo por motivo justo e aceito pela Câmara.

Câmara de Vereadores de Concórdia do Pará - PA
Ato Publicado no átrio desta Casa de Leis em 16/12/21
Por ser verdade
Secretário(s) Legislativo

CAPÍTULO II

DOS DEVERES DOS VEREADORES

Art. 92 – São deveres dos vereadores:

I – Residir no território do Município;

II – Comparecer à hora regimental, nos dias designados, para a abertura das Sessões, nelas permanecendo até o seu término;

III – Votar as Proposições submetidas à deliberação da Câmara, salvo, quando tiver, ele próprio ou perante afim ou consanguíneo, até o terceiro grau, inclusive, interesse manifesto na deliberação, sob pena de nulidade da votação quando seu voto for decisivo;

IV – Desempenhar encargos que lhe forem cometidos, salvo motivo justo alegado perante o presidente, à Mesa ou à Câmara, conforme o caso;

V – Comparecer ás reuniões das Comissões Permanentes, parlamentares de Inquérito, Especiais, processantes e de Representação das quais seja integrante, prestando informações e emitindo pareceres nos processos a ele distribuídos, com a observância dos prazos regimentais.

Art. 93 – O vereador não poderá, desde a posse:

a) – firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresas e fundações públicas, sociedade de economia mista, ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer às cláusulas uniforme;

b) – aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os que sejam demissíveis ad nutum nas entidades previstas na alínea anterior, salvo mediante aprovação em concurso público, caso em que após a investidura ficará licenciado, sem vencimento, desde que não haja compatibilidade de horário.

§ 1º. – Ao servidor público eleito vereador, aplica-se os dispostos no artigo quarenta e quatro da constituição Estadual.

§ 2º. – Não será de qualquer modo subvencionada viagem do vereador ao exterior salvo quando, a serviço do município, houver concessão de licença pela Câmara.

CAPÍTULO III
DAS FALTAS E DAS LICENÇAS

Art. 94 – Será atribuída falta ao vereador que não comparecer às sessões plenárias ou às reuniões das comissões permanentes ou delas se ausentar antes do seu termino, salvo motivo justificado, acatado pelo plenário, sendo descontadas as faltas de seus vencimentos.

§ 1º. – Para efeito de justificação das faltas, considera-se motivo justo: doença, licença gestante, nojo ou gala, bem como o desempenho de missões oficiais da Câmara.

§ 2º. – A justificação das faltas far-se-á por requerimento fundamentado ao presidente da Câmara ou da Comissão, conforme o caso que o julgará.

§ 3º. – O vereador que se atrasar pelo tempo superior a trinta minutos a contar do início das sessões plenárias, perderá o direito de participar das discussões e votações da ordem do dia.

Art. 95 – O vereador poderá licenciar-se:

I – por moléstia devidamente comprovada ou por licença gestante;

II – para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município, mediante autorização da Câmara Municipal;

III – para tratar de interesse particular, sem remuneração, por prazo não superior a cento e vinte dias por sessão legislativa;

IV – para exercer o cargo de secretário Municipal ou equivalente;

§ 1º. – Para fim de remuneração considerar-se-á, como em exercício o vereador licenciado nos termos dos incisos I e II deste artigo.

§ 2º. – O vereador poderá optar pela remuneração do mandato, na hipótese do inciso IV deste artigo.

§ 3º. – O vereador licenciado nos casos dos incisos I e III, não poderá reassumir as suas funções antes do termino da referida licença.

Art. 96 – Encontrando-se o vereador impossibilitado física ou mentalmente, de subscrever comunicação de licença para tratamento de saúde, caberá ao presidente da Câmara declará-lo

licenciado, mediante comunicação escrita pelo líder da bancada, devidamente instruída com atestado médico.

Art. 97 – É facultado ao vereador prorrogar o seu tempo de licença por meio de pedido.

Art. 98 – Será convocado suplente:

I – imediatamente nos casos de vaga, investidura em cargo previsto no artigo 95, "IV", deste Regimento e licença gestante;

II – em caso de licença por motivo de doença comprovada, por prazo superior a sessenta dias;

III – no caso de licença para tratar de interesse particular, quando a mesma for superior a trinta dias;

§ 1º. – O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 2º. – Ocorrendo vaga e não havendo suplente, o presidente comunicará o fato dentro de quarenta e oito horas, ao Tribunal Regional Eleitoral.

CAPÍTULO IV

DOS LÍDERES

Art. 99 – Líder é o porta-voz de uma representação partidária e o intermediário autorizado entre ela e os órgãos da Câmara.

§ 1º. – Cada representação partidária deverá indicar à Mesa no inicio da sessão legislativa, os respectivos Líderes.

§ 2º. – Sempre que houver alteração nas lideranças, deverá ser feita a devida comunicação a Mesa.

Art. 100 – É de competência do líder, além de outras atribuições que lhe são conferidas por este Regimento, a indicação dos vereadores de sua Bancada para integrar Comissões permanentes.

Art. 101 – O Líder poderá falar pela ordem, dirigir à mesa comunicações relativas a sua Bancada ou ao partido a que pertença, quando pela sua relevância, e urgência, interesse ao conhecimento da Câmara, ou ainda para indicar, nos impedimentos de membros de Comissão pertencentes á Bancada os respectivos substitutos.

Art. 102 – Poderá o Líder partidário usar o tempo que dispões o seu liderado no grande expediente, quando ocorrer à hipótese prevista no artigo 143.

Art. 103 – Sempre que o Prefeito, através de oficio dirigido à mesa indicar Vereadores para interpretes de seu pensamento junto à Câmara, estes gozarão de todas as prerrogativas concedidas aos Líderes.

CAPÍTULO V

Câmara de Vereadores de Concórdia do Pará - PA
Ato Publicado no átrio desta Casa de Leis em 16/12/21
Por ser verdade
Secretário(a) Legislativo

DA REMUNERAÇÃO

Art. 104 – A remuneração dos vereadores será estabelecida no final de cada legislatura para vigorar na subsequente não podendo ser superior do prefeito.

Art. 105 – O subsídio do vereador será pago em valor fixado conforme resolução interna, e relativo ao comparecimento as sessões da Câmara Municipal.

§ 1º. – Considera-se presente o vereador que estiver fora de Concórdia do Pará em missão oficial da Câmara Municipal ou funcionando em Comissão Especial ou de Inquérito constituída regimentalmente.

§ 2º. – Tem o vereador direito:

I – Á remuneração integral

a) Se licenciado por motivo de doença comprovada, gestante ou paternidade.

b) Por incapacidade civil absoluta passada em julgamento (sentença de interdição).

II – Da remuneração do vereador será descontado ½ por cento do subsídio mensal, em cada falta não justificada.

III – As faltas dos vereadores serão abonadas, conforme o que dispõe o artigo 94.

a) Essa justificativa só poderá ser feita no mínimo até a sessão seguinte, da qual haja faltado o vereador;

b) Os subsídios serão pagos, integralmente, ao vereador licenciado para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do município.

§ 4º. – não tem o vereador direito:

I – Ao subsidio, se licenciado para tratar de interesses particulares.

Art. 106 – Os reajustes dessa remuneração serão feitos por resolução aprovada pela Câmara Municipal e promulgada pela Mesa Executiva.

Art. 107 – Os vereadores farão jus a diárias e ajuda de custo, cujos valores serão fixados em resolução anual da Câmara Municipal.

Art. 108 – A comissão de Finanças e Orçamento proporá ate o dia quinze de agosto da ultima sessão legislativa, o projeto de resolução fixando as novas bases da remuneração dos membros da Câmara, para a legislatura seguinte.

Parágrafo Único – Se a Comissão de Finanças e Orçamento não apresentar o referido Projeto até a data mencionada, a mesa incluirá obrigatoriamente, na ordem do dia da primeira sessão ordinária ou extraordinária que se realizará, sob a forma de proposição legislativa, resolução elaborada pela Mesa.

Câmara de Vereadores de Concórdia do Pará - PA
Ato Publicado
no átrio desta Casa
de Leis em 16/12/21
Por ser verdade
Secretário(a) Legislativo

Art. 109 – A Comissão de Finanças e Orçamento terá o prazo improrrogável de sete dias para emitir parecer sobre substitutivos ou emendas eventualmente oferecidas ao projeto.

Art. 110 – Se o projeto de Resolução não for aprovado em definitivo até trinta dias das eleições relativas à vereança, ficará prejudicada e será arquivada, prevalecendo, para legislatura seguinte, à Resolução vigente.

CAPÍTULO VI

DA EXTINÇÃO DO MANDATO

Art. 111 – Extingue-se o mandato do vereador e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando:

I – Ocorrer o falecimento, renúncia por escrito, condenação por crime funcional ou eleitoral;

II – Deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara dentro do prazo de quinze dias;

III – Que deixar de comparecer em cada sessão legislativa, a terça parte das sessões ordinárias da Casa, salvo licença ou missão por esta autorizada;

IV – Incidir nos impedimentos para o exercício do mandato, estabelecidos em Lei e não se desincompatibilizar até a posse;

V – Tenha cassado diploma ou mandato por decisão definitiva da Justiça Eleitoral;

Art. 112 – Ocorrido e comprovado o ato ou fato extintivo, o presidente da Câmara na primeira sessão comunicará ao plenário e fará constar na ata a declaração da extinção do mandato.

Art. 113 – A renúncia se torna irretratável após a comunicação da Câmara.

Art. 114 – A Câmara poderá cassar o mandato do vereador, quando:

I – Utilizar-se do mandato para pratica de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

II – Fixar residência fora do Município;

III – proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com decoro na sua conduta pública.

Parágrafo Único – Considerar-se-á também incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao vereador ou percepção, ao exercício do mandato, de vantagens ilícitas ou imorais.

Art. 115 – Nas hipóteses previstas no artigo anterior, o processo de cassação obedecerá ao rito estabelecido na legislação vigente, iniciando-se:

a) Por denuncia escrita da infração feita por qualquer eleitor;

b) Por ato da Mesa "*ex oficio*".

Câmara de Vereadores de Concórdia do Pará - PA
Ato Publicado no átrio desta Casa de Leis em 16/12/21
Por ser verdade
Secretário(a) Legislativo

§ 1º. – Se o denunciante for vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar Comissão processante, podendo, todavia, praticar a todos os atos de acusação.

§ 2º. – Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a presidência ao substituto legal, para os atos do processo e só voltará se necessário para completar o "quórum" do julgamento.

Art. 116 – Se a denúncia for recebida pela maioria absoluta dos membros da Câmara, poderá afastar de suas funções o vereador acusado, convocando o respectivo suplente até o julgamento final.

Parágrafo Único – O suplente convocado, na forma do presente artigo, não intervirá nem votará nos atos do processo do substituído.

Art. 117 – Considerar-se-á cassado o mandato do vereador, pelo voto mínimo de dois terços dos membros da Câmara, for declarado incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia.

Parágrafo Único – Todas as votações relativas ao processo de cassação serão abertas, devendo os resultados serem proclamados imediatamente pelo presidente da Câmara e obrigatoriamente consignados em ata.

TÍTULO V

DAS SESSÕES

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Câmara de Vereadores de Concórdia do Pará - PA
Ato Publicado no átrio desta Casa de Leis em 16/12/21
Por ser verdade
Secretário(s) Legislativo

Art. 118 – As sessões da Câmara serão:

I – Ordinária;

II – Extraordinárias;

III – Solenes;

IV – Especiais;

Art. 119 – A sessão plenária da Câmara, cuja abertura e prosseguimento dependem de "quórum", correspondente à maioria absoluta dos membros da Câmara, constando através de verificação feita de oficio pelo presidente ou a pedido de qualquer vereador, que será atendido de imediato.

§ 1º. – Ressalvada a verificação de presença, determinada de oficio pelo presidente, uma nova verificação só será deferida após decorridos trinta minutos do termino da verificação anterior.

§ 2º. – Ficará prejudicada a verificação de presença, se ao ser chamado encontrar-se ausente, o vereador que a solicitou.

§ 3º - Será obrigatório o uso de paletó e gravata para os Vereadores durantes as Sessões Ordinárias e Solenes da Câmara, ficando o mesmo impossibilitado de participar da Sessão caso não esteja devidamente trajado com as peças do vestuário acima citados.

§ 4º - Os servidores desta Casa também deverão usar uniforme durante as Sessões e no expediente normal de trabalho.

Art. 120 – Concluída a chamada a que se refere o artigo 119, caso não tenha sido alcançado o quórum regimental, o presidente esperará por trinta minutos, findo os quais, declarará que a sessão deixará de se realizar por falta de "quórum", caso persistam a ausência dos vereadores.

Art. 121 – Durante as sessões da Câmara, será garantida a presença da população na galeria e na Tribuna Popular, conforme a Resolução vigente.

SEÇÃO I

DO USO DA PALAVRA

Art. 122 - Durante as Sessões, o Vereador só poderá falar para:

I – Versar assunto de sua livre escolha no grande expediente;

II – em explicação pessoal;

III – discutir matéria em debate;

IV – apartear;

V – encaminhar a votação;

VI – declarar o voto;

VII – apresentar ou reiterar requerimento;

VIII – levantar questão de ordem.

Câmara de Vereadores de Concórdia do Pará - PA
Ato Publicado no átrio desta Casa de Leis em 16/12/21
Por ser verdade
Secretário(a) Legislativo

Art. 123 – o uso da palavra será regulado pelas normas seguintes:

I – qualquer Vereador, com exceção do Presidente no exercício da presidência, falará de pé e só quando enfermo poderá obter permissão para falar sentado;

II – o orador deverá falar da tribuna, a menos que o Presidente permita o contrário;

III – a nenhum Vereador será permitido falar sem pedir a palavra e sem que o Presidente a conceda;

IV - a não ser através de aparte, nenhum Vereador poderá interromper o orador, assim considerando o vereador ao qual o Presidente já tenha dado a palavra;

V - se, apesar da advertência e do convite, o Vereador insiste em falar, o Presidente dará o seu discurso por terminado;

VII – sempre que o Presidente der por terminado um discurso, ele deixará de constar na ata;

VIII – se o Vereador ainda insistir em falar e em perturbar a ordem ou o andamento regimental de Sessão, o Presidente o convidará a retirar-se do recinto;

IX – referindo – se em discurso a outro Vereador, o orador deverá proceder seu nome do tratamento de "senhor'' ou de "Vereador".

X – dirigindo-se a qualquer de seus pares, o Vereador dar-lhe-á o tratamento de "Excelência" "Nobre Vereador" ou de "Nobre Colega".

XI – nenhum Vereador poderá referir-se a seus pares e, de modo geral, a qualquer representante do poder público, de reforma descortês ou injuriosa.

SECÇÃO II

DA SUSPENSÃO E DO ENCERRAMENTO DA SESSÃO

Art. 124 – A Sessão poderá ser suspensa:

– Para preservação da ordem;

II – Para permitir, quando for o caso, que a comissão possa apresentar parecer verbal ou escrito;

III – Para recepcionar visitantes.

IV – Por deliberação do Plenário.

§ 1º - A suspensão da Sessão, no caso do Inciso II, não poderá exercer de trinta minutos.

§ 2º - O tempo de suspensão não será computado na duração da Sessão.

Art. 125 – A Sessão será encerrada antes da hora regimental nos seguintes casos:

I – por falta de "quórum" regimental, para o prosseguimento dos trabalhos;

II – Em caráter excepcional, por motivo de luto nacional, pelo falecimento de autoridade ou alta personalidade, ou por grande calamidade pública, em qualquer fase dos trabalhos, mediante deliberação do plenário, em requerimento subscrito, no mínimo por um terço dos Vereadores;

III – Tumultuo grave.

SECÇÃO III

DA PRORROGAÇÃO DAS SESSÕES

Art. 126 – As sessões da Câmara poderão ser prorrogadas a requerimento de qualquer Vereador, mediante deliberação por tempo não superior a duas horas.

§ 1º - Os requerimentos que solicitam prorrogações de Sessão serão verbais ou escritos e votados pelo processo normal.

§ 2º - O Presidente ao receber o requerimento, dele dará o conhecimento imediato ao Plenário e o colocará em votação antes do término do tempo destinado a Sessão.

SECÇÃO VI

DA ATA E DA IMPRENSA OFICIAL

Câmara de Vereadores de Concórdia do Pará - PA
Ato Publicado no átrio desta Casa de Leis em 16/12/21
Por ser verdade
Secretário(a) Legislativo

Art. 127 – A ata das Sessões e reuniões da Câmara será constituída pelas anotações em livro próprio ou na forma digital da íntegra do respectivo apanhamento dos discursos e das deliberações.

Art. 128 – A ata será considerada aprovada independentemente de consulta ao Plenário, salvo se houver impugnação ou pedido de retificação.

§ 1º - Os Vereadores só poderão falar sobre a ata para pedir sua retificação quanto ao seu discurso ou impugna-la no todo ou em parte, logo após sua leitura.

§ 2º - Se o pedido de retificação não for contestado, a ata será considerada aprovada com a retificação, caso contrário, caberá ao Plenário deliberar a respeito.

§ 3º - Se não houver "*quórum*" para deliberação, os trabalhos terão prosseguimento e a votação se fará em qualquer fase da Sessão, a primeira constatação de existência de número regimental para deliberação.

§ 4º - se o Plenário, por falta de "*quórum*" não deliberar sobre a ata até o encerramento da sessão, a votação se transferirá para o início da sessão ordinária seguinte.

§ 5º - cada Vereador poderá falar sobre a ata apenas uma vez por tempo nunca superior a cinco minutos, não se permitindo aparte.

§ 6º - Se a impugnação submetida ao Plenário for por este aceita, o Presidente determinará as necessárias retificações, que serão procedidas na ata da Sessão seguinte.

Art. 129 – Toda matéria que for publicada com erros, omissões, incorreções ou empastelamentos evidentes e graves que lhe modifiquem o sentido será republicada de ofício ou a requerimento, de qualquer Vereador, dentro de oito dias.

Art. 130 - Se o orador não solicitar seu discurso para revisão, será o mesmo publicado com a ressalva sem revisão do orador.

Art. 131 – Os discursos entregues ao orador para revisão, serão publicados independentemente desta, se não devolvida até a abertura da sessão ordinária subsequente.

Parágrafo Único – A revisão feita em discurso ou aparte de forma nenhuma poderá deturpar o sentido de debate, restringindo-se apenas a maneira formal de expressa-la.

Câmara de Vereadores de Concórdia do Pará - PA
Ato Publicado no átrio desta Casa de Leis em 16/12/21
Por ser verdade
Secretário(s) Legislativo

DAS SESSÕES ORDINÁRIAS

SECÇÃO I

DISPOSIÇOES PRELIMINARES

Art. 132 – As Sessões Ordinárias, que terão a duração de três horas, só se realizarão as quintas-feiras, com início às nove horas, desde que representam, para sua abertura, no mínimo, a maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 133 – As Sessões Ordinárias compor-se-ão de quatro partes:

Câmara de Vereadores de Concórdia do Pará - PA
Ato Publicado no átrio desta Casa de Leis em 16/12/21
Por ser verdade
Secretário(a) Legislativo

I – Pequeno Expediente;

II – Grande Expediente;

III - Ordem do Dias;

IV - Explicação Pessoal;

Art. 134 – Não havendo Sessão por falta de "*quórum*", os papéis do Presidente serão despachados e encaminhados a quem de direito as devidas providências.

Art. 135 – A requerimento da maioria absoluta, dos Vereadores, fundado em motivo justo, o presidente deixará de organizar a ordem do Dia da determinada Sessão Ordinária não a convocando.

SECÇÃO II

DO PEQUENO E DO GRANDE EXPEDIENTE

Art. 136 – No pequeno expediente, que terá a duração máxima de trinta minutos, o Presidente solicitará a chamada nominal dos Vereadores presentes, para verificação de "*quórum*".

§1º Constatado o *quórum* regimental o Presidente declara aberta a sessão, determinando em seguida a leitura de expediente, que constará das correspondências e proposições, recebidas pela Mesa Diretora, até uma hora antes do início da sessão.

§ 2º - Esgotada a matéria de expediente, passar-se-á a Tribuna Popular, nos termos do artigo 3º, deste Regimento.

Art. 137 – Concluído o pequeno Expediente, passar-se-á ao grande Expediente, cuja duração máxima será de quarente e cinco minutos.

Art. 138 – No Grande Expediente, o Presidente dará a palavra aos Vereadores durante cinco minutos prorrogáveis por mais cinco minutos, para cada orador a fim de tratar de assunto de sua livre escolha, sendo permitidos apartes caso seja concedido pelo orador.

§ 1º - Nenhum Vereador será chamado a falar no grande Expediente, por mais de uma voz, na mesma sessão.

§ 2º - A chamada de oradores para o Grande Expediente terá início pelo nome do Vereador subsequente ao último chamado na Sessão anterior.

§ 3º - O vereador que não tenha concluído seu discurso dentro do tempo que lhe é destinado, em virtude do término do Grande Expediente ficará inscrito como primeiro orador na Sessão seguinte, pelo tempo remanescente.

§ 4º - Os suplentes em exercício ocuparão, na lista de chamada para o Grande Expediente, o lugar do Vereador efetivo.

§ 5º - O orador poderá requerer a remessa de notas de seu discurso a autoridades ou entidades, desde que seu pronunciamento envolva sugestão de interesse público.

§ 6º - É facultado, no Grande Expediente, a cessão total ou parcial do tempo de que dispõe o Vereador chamado, mediante comunicação verbal ao Presidente.

§ 7º - A cessão total ou parcial, a que se refere o parágrafo anterior, poderá beneficiar a mais de um Vereador.

Art. 139 – O Vereador chamado a falar no Grande Expediente poderá, se o desejar, encaminhar à mesa seu discurso não excedente de duas laudas digitalizadas, para ser publicado.

Art. 140 – Se o Vereador chamado estiver ausente e não tiver cedido o seu tempo, um vereador do mesmo partido poderá ocupar a Tribuna em seu lugar, sendo-lhe vedada, entretanto, a cessão desse tempo.

SECÇÁO III

DA ORDEM DO DIA E DA EXPLICAÇÃO PESSOAL

Art. 141 – Concluído o Grande Expediente, passar-se-ão a Ordem do Dia, que terá duração de trinta minutos, acrescenta-se a esse tempo o que eventualmente remanesça de fase anterior à Sessão.

Art. 142 – Na Ordem do Dia a pauta será organizada pela Mesa Diretora da Câmara, ouvidas as lideranças, e as matérias dela constante serão distribuídas:

I - Ata da Sessão anterior;

II – Vetos;

III – Requerimentos;

IV – Projetos de resolução;

V – Projeto de decreto legislativo;

VI – Projeto de Lei;

VII – Moções;

Câmara de Vereadores de Concórdia do Pará - PA
Ato Publicado no átrio desta Casa de Leis em 16/12/21
Por ser verdade
Secretário(a) Legislativo

§ 1º - Quanto a estágio de tramitação das proposições, será a seguinte ordem distribuída a ser obedecida na elaboração da pauta:

a) Votação adiada;

b) Votação;

c) Continuação de discussão;

d) Discussão adiada.

§ 2º - As pautas das Sessões Ordinárias e Extraordinárias só poderão ser organizadas com proposições que contém com pareceres das Comissões Testamentes.

Art. 143 – A Ordem do Dia estabelecida nos termos do artigo anterior só poderá ser interrompida ou alterada:

1 – para comunicação de licença de Vereador;

2 – para posse de Vereador:

3 – em caso de inclusão de projeto na pauta em regime de urgência;

4 – em caso de inversão de pauta;

5 – em caso de retirada de proposição da pauta.

Art. 144 – A inversão da pauta da ordem do Dia somente se dará, mediante requerimento de qualquer Vereador, com aprovação do Plenário, não se admitindo encaminhamento de votação nem declaração de voto.

Art. 145 – As proposições constantes da ordem do Dia poderão ser objetos de:

a) Preferência para votação;

b) Adiamento;

c) Retirada da pauta;

Câmara de Vereadores de Concórdia do Pará - PA
Ato Publicado no átrio desta Casa de Leis em 16/12/21
Por ser verdade
Secretário(s) Legislativo

§ 1º - Se houver uma ou mais proposições constituindo processos distinto, anexando a proposição que se encontra em pauta a preferência para votação de uma delas, dar-se-á mediante verbal ou escrito de qualquer Vereador, com consentimento do Plenário.

§ 2º Quando houver mais de uma preposição, todas as demais que tratem do mesmo assunto, ainda que a ela não anexadas, serão consideradas prejudicadas, e remetidas para o arquivamento.

Art. 146 – O adiantamento da discussão ou votação de proposição poderá, ressalvado o disposto no parágrafo 4º deste artigo, ser formulado em qualquer fase de sua apreciação em Plenário, através de requerimento verbal ou escrito de qualquer Vereador, devendo especificar a finalidade e o número de Sessões do adiamento proposto.

§ 1º - O requerimento de adiamento é prejudicial à continuação da discussão ou votação da matéria que se refere, até que o Plenário o delibere.

§ 2º - Quando houver orador na Tribuna discutindo a matéria ou o encaminhamento de sua votação, o requerimento de adiamento, só por ele poderá ser proposto.

§ 3º - Apresentado o requerimento de adiamento, outros poderão ser formulados antes de se proceder a votação, que se fará rigorosamente pela ordem de apresentação dos requerimentos, não se admitindo, nesse caso pedidos de preferência.

§ 4º - O adiamento da votação de qualquer matéria será admitido, desde que não tenha sido ainda votada nenhuma peça do processo.

§ 5º - A aprovação de um requerimento de adiamento prejudica os demais.

§ 6º - Rejeitados todos os requerimentos formulados nos termos do § 3º, não se admitirão novos pedidos de adiamento com a mesma finalidade.

§ 7º - O adiamento da discussão ou da votação por determinado números de Sessões importará sempre no adiamento da discussão ou da votação da matéria por igual número de sessões ordinárias.

§ 8º - Não serão admitidos pedidos de adiamento da votação de requerimento.

Art. 147 – A retirada de proposição constante da Ordem do Dia dar-se-á:

I – Por solicitação do seu autor, quando parecer da comissão de constituição e Justiça tenha concluído pela inconstitucionalidade ou legalidade;

II – Por requerimento do autor, sujeito a deliberação do Plenário, quando a proposição tenha parecer favorável, mesmo de uma só das Comissões de mérito que sob a mesma se manifestarem;

Parágrafo Único – Obedecido o disposto no presente artigo, as proposições de autoria da Mesa ou de Comissão Permanente, só poderão ser retiradas mediante requerimento subscrito pela maioria dos respectivos membros.

Art. 148 – Esgotada a ordem do Dia se nenhum Vereador solicitar a palavra para Explicação Pessoal ou findo o tempo destinado a sessão, o Presidente dará por encerrado os trabalhos, convocando os Vereadores para Sessão subsequente.

Art. 149 – A requerimento subscrito pela maioria absoluta dos Vereadores, ou de ofício pela mesa, poderá ser convocada Sessão Extraordinária para apreciação de remanescente de pauta de Sessão Ordinária.

Art. 150 – Esgotada a pauta da Ordem do Dia, passar-se-á a Explicação pessoal, pelo tempo restante da Sessão.

Art. 151 – A Explicação pessoal é destinada a manifestação de Vereadores sobre atitudes pessoais assumidas durante a Sessão ou no exercício do mandato.

Parágrafo Único – Cada Vereador de partido disporá de cinco minutos para falar em explicação pessoal, não se permitindo aparte.

Art. 152 – A inscrição para explicação pessoal será solicitada pelo Vereador, após declarada e votada a pauta da ordem do Dia.

Art. 153 – As Sessões Ordinárias não serão prorrogadas para explicação pessoal.

Parágrafo Único - Se o tempo destinado à sessão extraordinária não for suficiente para deliberar sobre a matéria para a qual foi convocada, o Presidente convocará tantas quantas sessões forem necessárias.

Art. 154 – A convocação de Sessão Extraordinária, tanto de ofício pela Mesa como a requerimentos dos Vereadores, deverá especificar o dia, a hora e a Ordem do Dia.

Vereadores de Concórdia do Pará
Ato Publicado no átrio desta Casa de Leis em 16/12/21
Por ser verdade
Secretário(a) Legislativo
Câmara

Art. 155 – As Sessões Extraordinárias poderão ser iniciadas por maioria simples dos membros da Câmara.

Art. 156 – Havendo número apenas para discussão, no decorrer das Sessões Extraordinárias, as matérias constantes da Ordem do Dia poderão ser debatidas, procedendo-se, porém, necessariamente uma verificação de presença de maioria qualificada para a sua votação.

§ 1º - Constatada, na verificação de presença a que alude o presente artigo, a existência de número regimental para deliberação das matérias em discussão, serão votadas rigorosamente pela ordem de encerramento da discussão, passando–se, em seguida à discussão e votação dos demais itens.

§ 2º - Se constatar, através de três verificações de presença, a falta de "quórum" para deliberação, o Presidente encerrará a Sessão.

Art. 157 – Nas Sessões Extraordinárias, a ordem do Dia só poderá ser moderada ou interrompida:

1 – para comunicação de licença de Vereadores;

2 – para posse de Vereador ou Suplente;

3 – em caso de inversão de pauta;

4 – em caso de retirada de preposição de pauta.

Art. 158 – Não haverá explicação pessoal nas Sessões Extraordinárias.

Câmara de Vereadores de Concórdia do Pará - PA
Ato Publicado no átrio desta Casa de Leis em 16/12/21
Por ser verdade
Secretário(a) Legislativo

Art. 159 – As Sessões Extraordinárias destinam-se, também á realização de solenidade e outras atividades decorrentes de Decretos Legislativos, Resoluções e Requerimentos.

Parágrafo Único – As Sessões Extraordinárias de que trata este artigo serão abertas com a presença de, no mínimo, a maioria simples dos membros da Câmara e não terão tempo de duração determinado.

Art. 160 – As Sessões Extraordinárias previstas pelo artigo anterior serão convocadas pelo Presidente, de ofício, ou a requerimento subscrito pela maioria absoluta dos Vereadores, deferido de plano pelo Presidente, e para o fim especifico que lhes for determinado.

CAPÍTULO IV

DAS SESSÕES SOLENES E ESPECIAIS

Art. 161 – As Sessões Solenes são aquelas realizadas para grandes comemorações especiais, instalação e encerramento da legislatura e de instalação de Sessão Legislativa.

§ 1º - Na Sessão solene será observada a ordem dos trabalhos que forem determinadas pela Mesa Diretora da Câmara, sendo o seu prazo de duração indeterminado.

§ 2º - Nas Sessões solene de encerramento de Legislatura, não se poderá cuidar de outro assunto que não seja da própria Sessão.

§ 3º - Compete ao Presidente da Câmara, a convocação de Sessão Solene.

Art. 162 – As Sessões Especiais são aquelas destinadas a fins determinados especialmente, e convocadas em Plenário, com antecedência mínima de vinte e quatro horas.

§ 1º - As Sessões especiais poderão ser convocadas pela Mesa Diretora, ou por deliberação do Plenário a requerimento da maioria simples dos Vereadores.

§ 2º - A Câmara Municipal receberá, em Sessão Especial, o Prefeito Municipal, sempre que este manifestar propósito de expor, pessoalmente, assunto de interesse público ou para atender convocação, conforme dispõe a Lei Orgânica do Município.

§ 3º - Poderão ser convocadas em Sessão Especial, os Secretários Municipais, Diretor de Autarquia ou equivalentes, para expor assunto sobre a entidade sobre a qual está responsável.

§ 4º - Poderão também, ser convidados em Sessão Especial os representantes de entidades, que não sejam subordinadas diretamente a administração pública Municipal, para exporem sobre assuntos de interesse público.

§ 5º - Nas Sessões Especiais, somente serão tratados assuntos referentes a convocação, não tendo prazo de duração.

TÍTULO VI

DAS PROPOSIÇÕES

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 163 - As proposições constituirão, em:

I – Indicações;

II – Requerimento;

III – Moções;

IV – Projeto de Lei;

V – Projeto de Decreto Legislativo;

VI – Projeto de Resolução;

VII – Substitutos e emendas.

Art. 164 – Serão restituídas ao autor as proposições;

I – Manifestantes antirregimentais, ilegais ou inconstitucionais;

II – Que, aludindo alei ou artigo da Lei, Decreto, Regulamento, Ato, Contrato ou Concessão, não traga em anexo a transcrição do dispositivo aludido;

Câmara de Vereadores de Concórdia do Pará - PA
Ato Publicado no átrio desta Casa de Leis em 16/12/21
Por ser verdade
Secretário(s) Legislativo

III – Quando, em se tratando de substitutivo ou emenda, não guarde livre relação com a proposição a que se refere.

IV – Quando apresentadas antes do prazo regimental disposto no artigo 167 e sem a exigência dele constante, consubstanciam matéria anteriormente rejeitada ou vetada e com veto mantido.

§ 1º - As razões da evolução do autor de qualquer proposição nos termos do presente artigo deverão ser devidamente fundamentadas pelo Presidente, por escrito;

§ 2º - Não se conformando o autor da proposição com a decisão do Presidente, em devolvê-la poderá recorrer do ato ao Plenário.

Art. 165 – Proposição subscritas pela Comissão de Constituição e Justiça não poderão deixar de ser recebidas sob alegação de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

Art. 166 – Considera-se autor da proposição seu primeiro signatário.

§ 1º - As assinaturas que se seguirem a do autor serão consideradas de apoiamento, implicando na concordância dos signatários com o mérito da proposição subscrita.

§ 2º - As assinaturas de apoiamento a proposição não poderão ser retiradas após a entrega da proposição a Mesa.

§ 3º - O autor poderá fundamentar a proposição por escrito ou verbalmente.

§ 4º - Quando a fundamentação for oral, seu autor deverá requerer a juntada das respectivas notas ao processo.

Art. 167 – Os Projetos de Lei, de iniciativa da Câmara, quando rejeitadas ou não sancionadas, só poderão ser renovados em outra Sessão Legislativa, salvo se representadas no mínimo pela maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 168 – As proposições serão publicadas na íntegra, exceto as respectivas justificações.

Art. 169 – A proposição de autoria de Vereador licenciado, renunciante ou com mandato cassado, entregue à Mesa antes efetivada a licença, a renúncia ou perda do mandato, mesmo que ainda não lida ou apreciada terá a tramitação regimental.

§ 1º - O suplente não poderá subscrever a proposição que se encontre nas condições previstas neste artigo, quando de autoria de Vereador que esteja substituído.

§ 2º - Terá tramitação normal, igualmente a preposição do suplente, entregue à Mesa quando em exercício, embora não tenha sido lida ou apreciada antes de o Vereador efetivo ter reassumido.

§ 3º - Vereador efetivo, ao reassumir, não poderá subscrever proposições de autoria de seu suplente, que se encontre nas condições do parágrafo anterior.

Art. 170 – As proposições deverão ser encaminhadas à Mesa no momento próprio, digitalizadas, e, no mínimo em três vias.

Câmara de Vereadores de Concórdia do Pará - PA
Ato Público
no átrio desta Casa
de Leis em 16/12/21
Por ser verdade
Secretário(a) Legislativo

CAPÍTULO II

DAS INDICAÇÕES

Art. 171 – A indicação é a proposição em que o Vereador sugere aos poderes competentes medidas de interesse público.

Parágrafo Único – Apresentada a indicação, até a hora do término do expediente, o Presidente a despachará independentemente de deliberação do Plenário.

Art. 172 – As indicações que contiverem sugestões sobre a matéria orçamentária, serão denominadas como indicação ao orçamento e dependerão de aprovação do Plenário.

§ 1º - A cada Vereador é facultada a apresentação de cinco indicações ao orçamento do ano.

§ 2º - As indicações ao Orçamento poderão ser recebidas pela Mesa, durante o período Legislativo, devendo ser submetidas a deliberação do Plenário.

CAPÍTULO III

DOS REQUERIMENTOS

SECÇÃO I

DISPOSIÇOES PRELIMINARES

Art. 173 - Requerimento é a proposição dirigida por qualquer Vereador ou Comissão ao Presidente, à Mesa ou Plenário, sobre matéria de competência da Câmara.

Art. 174 – Os requerimentos assim se classificam:

I – Quanto à maneira de formulá-los

a) Verbais;

b) Escritos;

II – Quanto à competência para decidi-los

a) Sujeitos a despachos de plano do Presidente;

b) Sujeitos a deliberação do Plenário.

III – Quanto à fase de formulação:

a) Específicos as fases de expediente;

b) Específicos da ordem do Dia;

c) Comuns a qualquer fase da sessão;

Câmara de Vereadores de Concórdia do Pará - PA
Ato Publicado no átrio desta Casa de Leis em 16/12/21
Por ser verdade
Secretário(a) Legislativo

Parágrafo Único – Os requerimentos independem de parecer, "exceto" os que solicitam transcrição de documentos nos anais.

SECÇÃO II

DOS REQUERIMENTOS SUJEITOS A

DESPACHO DE PLANO DO PRESIDENTE

Art. 175 – Será despachado de plano pelo Presidente o Requerimento que solicitar:

I – Retirada pelo autor, do requerimento verbal ou escrito;

II – Retificação de ata;

III – Verificação de presença;

IV – Verificação nominal de votação;

V – Requisição de documento ou publicação existente na Câmara, para proposição em discussão;

VI – Retirada, pelo autor de proposição sem parecer ou com parecer contrário;

VII – Inclusão na ordem do Dia, da proposição em condições de nela figurar;

VIII – Informações oficiais, quando não requerida audiência do Plenário;

IX – Inscrição em ata de voto de pesar por falecimento ressalvado o disposto no Inciso II do artigo 125;

X – Convocação de Sessão Extraordinária, Solene ou Especial;

XI – Justificação de falta de Vereador as Sessões Plenárias ou reuniões de Comissões;

XII – Constituição de Comissão de Representação, quando requerida para maioria absoluta dos Vereadores;

XIII - Volta à tramitação de proposição arquivada em término de legislatura;

§ 1º - Serão necessariamente, apresentados por escrito, os requerimentos que aludem os incisos VI e XIII.

§ 2º - Os requerimentos de informação versarão sobre fato relacionado com matéria legislativa em trâmite ou sobre fato sujeito à fiscalização da Câmara.

Art. 176 – Dependerá de deliberação do Plenário, mas não sofrerá discussão, o requerimento que solicitar;

I – Inclusão de Projeto na pauta, em regime de urgência;

II – Adiamento de discussão de proposições;

III – Dispensa de publicação para redação final;

IV – Retirada de proposição de pauta da ordem do Dia;

V – Preferência para votação de proposição dentro do mesmo processo ou em processo distinto;

VI – Votação de emendas em bloco ou em grupos definidos;

Câmara de Vereadores de Concórdia do Pará - PA
Ato Publicado no átrio desta Casa de Leis em 16/12/21
Por ser verdade
Secretário(s) Legislativo

VII – Destaque para votação em separado de emendas ou partes de emendas e de parte de vetos;

VIII – Encerramento de discussão de proposição;

IX – Prorrogação da Sessão;

X – Inversão da pauta;

XI – Audiência da Comissão de Constituição e Justiça para os projetos aprovados sem emenda;

XII – Solicitação de obras e serviços públicos ao Poder Executivo.

XIII – Convocação de Sessão Especial.

XIV – Informação ao Prefeito sobre assunto determinado, relativo à administração Municipal;

XV – À iniciativa da Câmara para abertura de Inquérito policial ou de instauração de ação penal contra o Prefeito e intervenção no Processo-crime, respectivo.

§ 1º - Os requerimentos mencionados no presente artigo não admitem discussão, encaminhamento de votação ou declaração de voto, exceto os referidos no inciso VIII que comportam apenas encaminhamento de votação;

§ 2º - Os requerimentos referidos os incisos II, III e IV, do presente artigo poderão ser verbais, e os demais serão necessariamente escritos.

Art. – 177 – Será necessariamente escrito, dependendo de deliberação do Plenário e poderá ser discutido o requerimento que solicitar:

I – Licença do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador;

II – Autorizar o Prefeito, por necessidade de serviço a ausentar-se do Município por mais quinze dias;

III – Convocação de Secretários municipais;

IV – Constituição de Comissão Especial ou de Comissão Parlamentar de Inquérito;

V – Informações Oficiais, quando solicitadas pelo autor a audiência o Plenário;

VI – Manifestações por motivo de luto nacional, de pesar por falecimento de autoridade ou alta personalidade ou, ainda, de calamidade pública;

VII – Inserção em ata de voto de louvor, júbilo ou congratulações por ato ou acontecimento de alta significação;

VIII – Encerramento da sessão, em caráter excepcional, nos termos deste Regimento.

Parágrafo Único – Sempre que um Requerimento comporte discussão, cada Vereador disporá para discuti-lo cinco minutos.

CAPÍTULO IV
DAS MOÇÕES

Câmara de Vereadores de Concórdia do Pará - PA
Ato Publicado no átrio desta Casa de Leis em 16/12/21
Por ser verdade
Secretário(a) Legislativo

Art. 178 - Moções são proposições da Câmara a favor ou contra determinado assunto, de pesar por falecimento ou de congratulações.

§ 1º - As moções podem ser de:

I - protesto;

II - repúdio;

III - apoio;

IV - pesar por falecimento;

V - congratulações ou louvor;

§ 2º - As moções serão lidas, discutidas e votadas na fase do expediente da mesma sessão de sua apresentação.

CAPÍTULO V

DOS PROJETOS

SECÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 179 - A Câmara exerce sua função Legislativa por meio de:

I – Projetos de Lei;

II – Projetos de Decreto Legislativo;

III – Projetos de Resolução.

Art. 180 – O projeto de emenda à Lei Orgânica é a proposição que objetiva alterá-la, modificando, incluindo ou suprimindo os seus dispositivos, competindo à Mesa da Câmara ou de Comissão.

§ 1º - Será necessária a subscrição de no mínimo 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, quando se tratar de iniciativa de Vereador, da Mesa da Câmara ou de Comissão.

§ 2º - Popular, através de manifestação de, pelo menos, dez por cento (10%) do eleitorado do Município.

§ 3º - Caso seja iniciativa do Prefeito (a), seguirá a tramitação normal.

Art. 181 – Projeto de Lei é a proposição que tem por fim regular toda matéria Legislativa de competência da Câmara sujeita à sanção do Prefeito.

§ 1º - A iniciativa dos Projetos de Lei será:

a) Do Vereador;

b) Das Comissões Permanentes;

Câmara de Vereadores de Concórdia do Pará - PA
Ato Publicado no átrio desta Casa de Leis em 16/12/21
Por ser verdade
Secretário(a) Legislativo

c) Da Mesa da Câmara;

d) Do Prefeito;

e) Da População;

§ 2º - A iniciativa popular dar-se-á através de projetos de Lei de interesse especifico do Município, da cidade ou de bairros, através de manifestação de, pelo menos, dez (10%) por cento do eleitorado.

Art. 182 – Será exclusivo do Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei Orçamentaria, da criação de cargos, a do regime Jurídico dos servidores e a dos que importem em aumento da despesa ou diminuição da receita.

Parágrafo Único – Ressalvando do disposto na Constituição Federal, aos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista.

Art. 183 – O Prefeito poderá solicitar urgência para projetos de sua iniciativa.

§ 1º - No caso do "caput" deste artigo, se a Câmara não se manifestar em até quarenta e cincos dias sobre a proposição, será está incluída na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação sobre os demais assuntos para que se ultime a votação.

§ 2º - O prazo previsto neste artigo, que não corre nos períodos de recesso da Câmara, não se aplica aos projetos de codificação.

Art. 184 – Aprovado o projeto de autoria do Executivo, no regime de urgência, ou rejeitado na formal regimental, o Presidente da Câmara, no prazo de dez dias úteis, fará a devida comunicação ao Prefeito.

Art. 185 – os projetos de Lei, com prazo para apreciação estabelecido em Lei, independentemente de parecer das Comissões, deverão contar obrigatoriamente da Ordem do Dia.

I - Para discussão, no mínimo dez dias antes do término do prazo fixado para deliberação;

II – Para votação, considerando-se encerrada a discussão mínima de cinco dias antes do término do prazo fixado para deliberação:

Parágrafo Único – Nas hipóteses previstas no presente artigo, as proposituras não poderão sofrer adiamento da discussão ou votação.

SECÇÃO II

DOS PROJETOS DE DECRETO LEGISLATIVO

Art. 186 – Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de competência privativa da Câmara que excede os limites de sua economia externa não sujeita à sanção do Prefeito e cuja promulgação compete à Mesa da Câmara.

§ 1º - Constitui matéria de decreto Legislativo dentre outros:

Câmara de Vereadores de Concórdia do Pará
Ato Publicado no átrio desta Casa de Leis em 16/12/21
Por ser verdade
Secretário(a) Legislativo

a) concessão de licença ao Prefeito:

b) concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que, reconhecimento, tenha prestado serviços ao município.

c) concessão de diárias ao Prefeito e Vice-Prefeito Municipal.

d) outros conforme dispuser a Lei Orgânica do Município e este Regimento Interno.

§ 2º - Será exclusiva competência da Mesa a apresentação dos projetos de decreto Legislativo a que se referem as alíneas "a" e "b" do parágrafo anterior, competindo, nos demais casos, à Mesa, ás Comissões ou aos Vereadores.

SECÇÃO III

DOS PROJETOS DE RESOLUÇÃO

Art. 187 – Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, de natureza político-administrativa, e versará sobre a sua secretaria administrativa, a Mesa e os Vereadores.

§ 1º - Constitui matéria de projeto de resolução:

a) destituição da Mesa ou de qualquer de seus membros;

b) fixação da remuneração dos Vereadores e da verba de representação do Presidente da Câmara;

c) elaboração e reforma do Regimento Interno;

d) Julgamento de recursos;

e) constituições das Comissões de Assuntos Relevantes e de Representação;

Câmara de Vereadores de Concórdia do Pará - PA
Ato Publicado no átrio desta Casa de Leis em 16/12/21
Por ser verdade
Secretário(a) Legislativo

f) organização, funcionamento, polícia legislativa, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos ou funções de serviços da Câmara e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de diretrizes orçamentárias e os limites constitucionais.

g) cassação de mandato de Vereador;

h) demais atos de economia interna da Câmara.

§ 2º - A iniciativa dos Projetos de Resolução poderá ser da mesa, das comissões ou dos Vereadores, sendo exclusiva da Comissão de Constituição Justiça e Redação a Iniciativa do Projeto previsto na alínea "d" do parágrafo anterior.

§ 3º- Os projetos de resolução serão apreciados na sessão subsequente à sua apresentação.

SECÇÃO IV

DA TRAMITAÇÃO DOS PROJETOS

Art. 188 - Os Projetos apresentados até o início do "Pequeno Expediente" serão lidos, e despachados de imediato às Comissões Permanentes.

§ 1º - Serão apreciados em primeiro lugar pela Comissão de Constituição e Justiça quanto ao aspecto constitucional e legal e, em último, pela Comissão de Finanças e Orçamento.

§ 2º - Quando o projeto apresentado for de autoria de todas as Comissões Permanentes para falar sobre a matéria nele consubstanciada, será considerado em condições de figurar na Ordem do Dia.

§ 3º - As Comissões em seus pareceres poderão oferecer substitutivos ou emendas que não serão consideradas quando constantes de voto em separado ou voto vencido.

§ 4º - No transcorrer das discussões será admitida a apresentação de substitutivos e emenda, por qualquer Vereador.

Art. 189 – Os projetos devem ser obrigatoriamente publicados e distribuídos antes de serem incluídos na ordem do dia de Sessão Ordinária ou Extraordinária.

Parágrafo Único – Aplica-se o disposto no presente artigo também aos projetos incluídos em pauta da Sessão Ordinária em regime de urgência.

Art. 190 – Todos os projetos e respectivas pareceres serão reproduzidos em avulsos e entregues aos Vereadores no início da Sessão.

Art. 191 – Nenhum Projeto será dado por definitivamente aprovado antes de passar por duas discussões e votações, além da redação final quando for o caso, à exceção dos Projetos de Resolução e de Decreto Legislativo, que sofrerão apenas uma discussão e votação, além da redação final, se necessário, observadas as exceções regimentais.

§ 1º - Nenhuma alteração reforma ou substituição do Regimento Interno será dada por definitivamente aprovada sem que seja discutido em dois turnos.

§ 2º - Os Projetos serão discutidos em bloco, juntamente com os substitutivos e emendas eventualmente apresentadas.

§ 3º - Os Projetos rejeitados em qualquer fase de discussão serão arquivados.

Câmara de Vereadores de Concórdia do Pará - PA
Ato Publicado no átrio desta Casa de Leis em 16 / 12 / 21
Por ser verdade
Secretario(s) Legislativo

SECÇÃO V

DA PRIMEIRA DISCUSSÃO

Art. 192 – Instruído o Projeto com os pareceres de todas as Comissões que for despachado, será incluído na ordem do dia, para a primeira discussão e votação.

Art. 193 – Para discutir o Projeto fase da primeira discussão cada Vereador disporá de cinco minutos.

Art. 194 – Encerrada a discussão, passar-se-á à votação, que se fará artigo por artigo, ou em bloco por acordo de lideranças.

Art. 195 – Se, todavia, existir qualquer dúvida quanto à vontade Legislativa, em decorrência de notória contradição evidente ou manifesto absurdo a caso, existente na matéria aprovada, deverá a Comissão eximir-se de oferecer redação final, propondo em seu parecer a reabertura da

discussão, quanto ao aspecto de incoerência, da contradição ou do absurdo e concluindo pela apresentação das necessárias emendas corretivas, se for o caso.

Art. 196 – O parecer propondo redação final perceberá sobre Mesa a Sessão Ordinária subsequente à aprovação para receber emendas da redação.

§ 1º - Não havendo emendas de redação, voltará o Projeto a Comissão de Redação da Mesa da Câmara.

§ 2º - Apresentadas emendas de redação, voltará o Projeto a Comissão de Redação, para parecer.

Art. 197 – Parecer previsto pelo parágrafo 2º do artigo anterior bem como o parecer propondo reabertura do discursão, será incluído na ordem o Dia, após a publicação, para discursão e votação única.

§ 1º - Se o parecer for incluído em pauta de Sessão Extraordinária ou, regime de urgência, em pauta de Sessão Ordinária, poderá ser dispensado a publicação, a requerimento de qualquer Vereador ou por proposta do Presidente, com assentimento do Plenário.

§ 2º - Ocorrendo hipótese previstas no parágrafo anterior, será obrigatório a leitura do parecer, antes de iniciar-se a discussão.

Art. 198 – Cada Vereador disporá de cincos minutos para discussão do parecer de redação final ou de reabertura da discussão.

Art. 199 - O parecer que concluir pela abertura de discussão, que for rejeitado, a matéria voltará à comissão, para redigir o vencido na forma do já deliberado pelo Plenário.

Art. 200 – Aprovado o parecer que propõe a reabertura da discursão esta versará exclusivamente sobre o aspecto do engano ou erro, considerando-se todos os dispositivos não impugnados como aprovados em segunda discursão.

Parágrafo Único – Cada Vereador disporá de cincos minutos para discutir o aspecto da matéria cuja discursão foi reaberta.

Art. 201 – Faculta- se a apresentação de emendas, desde que estritamente relativas ao aspecto da matéria cuja discursão foi reaberta e subscrita por qualquer Vereador.

Parágrafo Único – A matéria com emendas aprovadas, retornará à Comissão de Redação, para elaboração de redação final.

Câmara de Vereadores de Concórdia do Pará - PA
Ato Publicado no átrio desta Casa de Leis em 16/12/21
Por ser verdade
Secretario(a) Legislativo

SECÇÃO VI

DA TRAMITAÇÃO DE PROJETOS DE LEI COM

PRAZO LEGAL ESTABELECIDO PARA APRECIAÇÃO

Art. 202 – Os projetos de Lei com prazo estabelecido para apreciação, lidos no pequeno expediente da primeira Sessão Ordinária, seguinte ao seu recebimento pela Câmara, serão despachados pelo Presidente às comissões competentes que distribuirá cópias aos Vereadores.

Art. 203 – A Comissão de Constituição e Justiça terá o prazo de oito dias úteis, contados de recebimento do processo, prorrogáveis por mais sete dias para emitir parecer.

Art. 204 – A Comissão de Constituição e Justiça é facultada a apresentação dos substitutivos desde que versando sobre aspectos legal ou constitucional da matéria.

Parágrafo Único – Não serão considerados substitutivos constantes de voto em separado " ou de voto" vencido".

Art. 205 – Se o projeto receber parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça, quanto ao aspecto legal ou constitucional, será incluído em pauta da Sessão da Câmara seguinte à publicação do parecer para discursão e votação única do mesmo.

§ 1º - Aprovado o parecer contrário da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, será o processo arquivado.

§ 2º - Rejeitado o parecer contrário da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, o processo seguirá sua tramitação normal.

Art. 206 – Esgotados os prazos estabelecidos para pronunciamento da Comissão de Constituição e Justiça, os projetos seguirão às demais Comissões.

Art. 207 – Publicado o parecer, da Comissão ou Comissões que versem prazos regimentais, o processo será incluído em pauta para primeira discussão, que versará sobre todos os aspectos da matéria.

§ 1º - Serão considerados em primeiro discursão os substitutivos constantes de parecer das Comissões e aqueles apresentados durante a fase de discussão.

§ 2º - A aprovação de substitutivos prejudica a propositura original e outros substitutivos.

Art. 208 – Aprovada em primeiro discursão, a matéria voltará, na mesma Sessão ou Sessão Ordinária seguinte, à segunda discussão, que versará sobre todos os aspectos da propositura.

Art. 209 – Em fase de segunda discursão só serão admitidos substitutivos, desde que subscritos por um terço, no mínimo dos membros da Câmara.

Art. 210 – Aprovado o Projeto ou substitutivo em segunda discussão, será a matéria remetida à sanção do Prefeito.

Parágrafo Único – Em caso de rejeição dos substitutivos e do projeto original, o processo será remetido ao arquivo.

Câmara Municipal de Vereadores de Concórdia do Pará
Ato Publicado no átrio desta Casa de Leis em 16/12/21
Por ser verdade
Secretario(s) Legislativo

CAPÍTULO VI

DOS SUBSTITUTIVOS E DAS EMENDAS

Art. 211 – Substitutivos é o Projeto de Lei, de decreto Legislativo, ou de resolução, apresentado por um Vereador ou Comissão para substituir outro já em tramitação sobre o mesmo assunto.

§ 1º - Não é permitido ao Vereador ou Comissão apresentar mais de um substitutivo ao mesmo projeto:

§ 2º - Apresentado o substitutivo por Comissão competente, será enviado às outras Comissões que devem ser ouvidas a respeito e será discutido e votado, preferencialmente, antes do projeto original.

§ 3º - Apresentado o substitutivo por Vereador, será enviado às Comissões competentes e serão discutidos e votados preferencialmente, antes do projeto original.

§ 4º - Senado aprovado o substitutivo, o projeto original ficará prejudicado; no caso de rejeição, tramitará normalmente.

Art. 212 – Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra.

§ 1º - As emendas podem ser supressivas, substitutivas, aditivas e modificadas;

I – Emenda supressiva é a que visa suprimir, em parte ou no todo, artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto;

II – Emenda substitutiva é a que deve ser colocada em lugar de artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto;

III – Emenda aditiva é a que deve ser acrescentada ao corpo ou aos termos de artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto;

IV – Emenda modificativa é a que se refere apenas à redação de artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto, sem alterar a sua substância.

§ 2º - A emenda apresentada a outra emenda denomina-se subemenda.

§ 3º - As emendas e subemendas recebidas serão discutidas pelo plenário o, se aprovadas, o projeto original será encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que lhe dará nova redação, na forma do aprovado.

Art. 213 – Os substitutivos, emendas e subemendas serão recebidos até a primeira ou única discussão do projeto original.

Art. 214 – Não serão aceitos substitutivos, emendas ou subemendas, que não tenha relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal.

§ 1º - O autor do projeto do qual o Presidente tiver recebido substitutivos, emenda e subemenda estranhos ao seu objeto terá o direito de recorrer ao plenário da decisão do Presidente.

§ 2º - Idêntico direito de recurso contra ato do Presidente que não receber substitutivo, emenda ou subemenda caberá ao seu autor.

§ 3º - As emendas e subemendas recebidas serão discutidas pelo plenário e, se aprovados, o projeto original será encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que lhe dará nova redação, na forma do aprovado.

Câmara Municipal de Concórdia do Pará
Ato Publicado no átrio desta Casa de Leis em 16/12/21
Por ser verdade
Secretário(a) Legislativo

§ 4º - As emendas que não se referirem diretamente à matéria do Projeto serão destacadas para constituírem projetos em separado, sujeitos à tramitação regimental.

Art. 215 – Constitui projeto novo, mas equiparado à emenda aditiva para fins de tramitação regimental, a mensagem aditiva do chefe do Executivo, que que somente poderá acrescentar algo ao projeto original, não podendo modificar a sua redação ou suprimir ou substituir, no todo ou em parte, algum dispositivo.

Parágrafo Único – A mensagem aditiva somente será recebida até a primeira ou única discussão do projeto original.

Art. 216 – Não serão admitidas emendas que impliquem aumento de despesa previsto:

I – Nos projetos de iniciativa privativa do Prefeito, ressalvado o previsto no artigo 166, parágrafos 3º e 4º, da Constituição Federal;

II – Nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

CAPÍTULO VII

DA RETIRADA DE PROPOSIÇÕES

Art. 217 – A retirada de proposição dar-se-á por solicitação do autor, deferida de plano pelo Presidente.

CAPÍTULO VII

DOS DEBATES E DELIBERAÇÕES

CAPÍTULO I

DA DISCUSSÃO

SECÇÃO I

DISPOSIÇÕES PREMILINARES

Câmara de Vereadores de Concórdia do Pará-PA
Ato Publicado no átrio desta Casa de Leis em 16/12/21
Por ser verdade
Secretário(s) Legislativo

Art. 218 – Discussão é a fase dos trabalhos destinada aos debates em Plenário.

§ 1º - Serão votados em dois turnos de discussão e votação:

a) com intervalo mínimo de dez dias entre eles, as propostas de emenda à Lei Orgânica;

b) os projetos de Lei complementar;

c) os projetos de Lei do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e de orçamento anual;

d) os projetos de codificação.

§ 2º - Excetuada a matéria em regime de urgência, é de uma sessão o interstício mínimo entre os turnos de votação das matérias a que se referem as alíneas "b", "c" e "d" do parágrafo anterior.

Art. 219 – Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem, cumprindo aos Vereadores atender às determinações sobre o uso da palavra.

Art. 220 – O Presidente solicitará ao orador, por iniciativa própria ou requerimento de qualquer Vereador, que interrompa seu discurso, nos seguintes casos:

I – Para leitura de requerimento de urgência especial;

II – Para comunicação importante à Câmara;

III – Para recepção de visitantes;

IV – Para votação de requerimento de prorrogação de sessão;

V – Para atender a pedido de palavra pela ordem, para propor questão de ordem regimental.

Art. 221 – Quando mais de um Vereador solicitar a palavra, simultaneamente, o Presidente concedê-la-á, obedecendo à seguinte ordem de preferência:

I - Ao autor do substitutivo ou do projeto;

II - Ao relator de qualquer Comissão;

III - Ao autor de emenda ou subemenda.

Parágrafo Único – Cumpre ao Presidente dar a palavra, alternadamente, a quem seja pró ou contra a matéria em debate, quando não prevalecer a ordem determinada neste artigo.

SECÇÃO II
DOS APARTES

Art. 222 – Aparte é a interrupção do orador para indagação ou esclarecimento relativo à matéria em debate.

§ 1º - O aparte deve ser expresso em termos corteses e não poderá exceder de um minuto.

§ 2º - Não serão permitidos apartes paralelos, sucessivos ou sem licença do orador.

§ 3º - Não é permitido apartear o Presidente nem o orador que fala pela ordem, em explicação pessoal ou declaração de voto.

§ 4º - Quando o orador negar o direito de apartear, não lhe será permitido dirigir-se diretamente ao Vereador que solicitou o aparte.

SECÇÃO III

DO ENCERRAMENTO DA DISCUSSÃO

Art. 223 – O encerramento da discussão dar-se-á:

Câmara de Vereadores de Concórdia do Pará - PA
Ato Publicado no átrio desta Casa de Leis em 16/12/21
Por ser verdade
Secretário(a) Legislativo

I – Por inexistência de orador inscrito;

II - Por disposição legal;

III - A requerimento subscrito, no mínimo, por um terço dos Vereadores, mediante deliberação do Plenário.

§ 1º - Só poderá ser proposto o encerramento da discussão, nos termos do inciso "III" do presente artigo, quando sobre matéria já tenham falado pelo menos dois Vereadores.

§ 2º - O requerimento de encerramento da discussão comporta apenas encaminhamento da votação.

§ 3º - A discussão de qualquer matéria não será encerrada quando houver requerimento de adiamento pendente de votação por falta de "quórum".

§ 4º - Se o requerimento de encerramento da discussão for rejeitado, só poderá ser formulado depois de terem falado, no mínimo mais quatro Vereadores.

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 224 – Votação é o ato complementar da discussão, através do qual a Plenária manifesta sua vontade deliberativa.

§ 1º - Considera-se qualquer matéria em fase de votação a partir do momento em que o Presidente declara encerrada a discussão.

§ 2º - Quando, no curso de uma votação, esgotar-se o tempo à Sessão, esta será dada por prorrogada até que se conclua, por inteiro, a votação da matéria, ressalvada a hipótese de falta de número para a deliberação, caso em que a Sessão será encerrada imediatamente.

§ 3º - A votação dos projetos, cuja aprovação exija "quórum" qualificado será renovada tantas vezes forem necessárias, caso atinja apenas maioria simples.

Art. 225 – O Vereador presente à Sessão não poderá escusar-se de votar, devendo, porém, abster-se quando tiver ele próprio ou parente afim ou consanguíneo, até o terceiro grau inclusive, interesse manifestado da deliberação, sob pena nulidade da votação, quando o seu voto for decisivo.

Parágrafo Único – O Vereador que se considerar impedido de votar, nos termos do presente artigo, fará a devida comunicação ao Presidente, computa-se, todavia, sua presença para efeito de "quórum".

Art. 226 – Aprovada uma proposição, todas as demais que tratem do mesmo assunto, ainda que a elas não anexadas, serão consideradas prejudicadas e remetidas ao arquivo.

Art. 227 – A partir do instante em que o Presidente declara a matéria já debatida e com discussão encerrada, poderá ser solicitada a palavra para encaminhamento da votação, ressalvadas os impedimentos regimentais.

Câmara de Vereadores de Concórdia do Pará - PA
Ato Publicado no átrio desta Casa de Leis em 16/12/21
Por ser verdade
Secretário(a) Legislativo

Parágrafo Único – No encaminhamento da votação, será assegurado a cada bancada, por um de seus membros, falar apenas uma vez, por cinco minutos, para propor a seus pares a orientação quanto ao mérito da matéria a ser votada, sendo vedados apartes.

Art. 228 – Para encaminhar a votação, terão preferência o Líder de cada bancada, ou o Vereador pela liderança.

Art. 229 – Ainda que haja processo substitutivo e emenda, haverá apenas um encaminhamento de votação, que versará sobre todas as peças do processo.

SECÇÃO III

DOS PROCESSOS DE VOTAÇÃO

Câmara de Vereadores de Concórdia do Pará - PA
Ato Publicado no átrio desta Casa de Leis em 16/12/21
Por ser verdade
Secretário(s) Legislativo

Art. 230 – Os processos de votação podem ser:

I – Simbólicos;

II – Nominais;

§ 1º - No processo simbólico de votação, o Presidente convidará os Vereadores que estiverem de acordo a permanecerem sentados e os que forem contrários a se levantarem, procedendo em seguida, à necessária contagem dos votos e à proclamação do resultado.

§ 2º - O processo nominal de votação na contagem dos votos favoráveis e contrários, respondendo os Vereadores "sim" ou "não" à medida que forem chamados pelo primeiro Secretário.

§ 3° - Proceder-se-á, obrigatoriamente, à votação nominal para:

I – Votação de pareceres do Tribunal de Contas sobre as contas do Prefeito e da Mesa da Câmara;

II – Composição de Comissão permanente;

III – Votação de todas as proposições que exijam quórum de maioria absoluta ou de dois terços para sua aprovação.

§ 4º - Enquanto não for proclamado o resultado de uma votação, seja ela nominal ou simbólica, é facultado ao Vereador retardatário declarar seu voto.

§ 5º - O Vereador poderá retificar seu voto antes de proclamado o resultado.

§ 6º - As dúvidas quanto ao resultado proclamado só poderão ser suscitadas e esclarecidas antes de anunciada a discussão de nova matéria ou, se for o caso, antes de passar à nova fase da Sessão ou de encerrar a ordem do dia.

SECÇÃO IV

DA VERIFICAÇÃO NOMINAL DE VOTAÇÃO

Art. 231 – Se algum Vereador tiver dúvida quanto ao resultado da votação simbólica proclamada pelo Presidente, poderá requerer verificação nominal de votação.

§ 1º - O requerimento de verificação nominal de votação será de imediato e necessariamente atendido pelo Presidente.

§ 2º - Nenhuma votação admitirá mais de uma verificação.

§ 3º - Ficará prejudicado o requerimento de verificação nominal de votação pela ausência de seu autor ou por pedido de retirada, faculta-se a qualquer outro Vereador reformulá-lo.

SECÇÃO V

DA DECLARAÇÃO DE VOTO

Art. 232 – Declaração de voto é o pronunciamento do Vereador sobre os motivos que o levaram a manifestar-se contrário ou favoravelmente à matéria apresentada.

§ 1º - A declaração de voto a qualquer matéria far-se-á de uma só vez, depois de concluída, por inteiro, a votação de todas as peças do processo.

§ 2º - Em declaração de voto, cada Vereador dispõe de cinco minutos, sendo vedados apartes.

CAPÍTULO III

DO TEMPO DE USO DA PALAVRA

Art. 233 – O tempo que dispõe o Vereador, sempre que ocupar a tribuna, será controlado pelo 1º Secretário, para conhecimento do Presidente e começará a contar no instante em que lhe for dada a palavra.

Parágrafo Único – Quando o orador for interrompido em seu discurso, por qualquer motivo, exceto por aparte concedido, o prazo de interrupção não será computado no tempo que lhe cabe.

Art. 234 – Salvo disposição expressa em contrário, o tempo de que dispõe o Vereador para falar é assim fixado:

a) para pedir retificação ou impugnar a Ata: sem aparte;

b) no Pequeno Expediente: cinco minutos, sem aparte;

c) no Grande Expediente: dez minutos, com aparte;

d) na discussão de:

1. Veto: dez minutos, com aparte;
2. Parecer de redação final ou de reabertura da discussão: dez minutos, com aparte;
3. Matéria com discussões reaberturas: dez minutos com apartes;
4. Projeto: quinze minutos, com aparte;
5. Parecer pela inconstitucionalidade ou ilegalidade de Projeto: dez, minutos com aparte;
6. Parecer do Tribunal de Contas: quinze minutos, com aparte;

Câmara de Vereadores de Concórdia do Pará - PA
Ato Publicado no átrio desta Casa de Leis em 16/12/21
Por ser verdade ... r.
Secretário(s) Legislativo

7. Processo de destituição da Mesa ou de Membros da Mesa: quinze minutos para cada Vereador e trinta minutos para o denunciado ou denunciados, com aparte:

8. Processo de Cassação de mandato de Vereador: quinze minutos para cada Vereador é trinta minutos o denunciado ou para seu procurador, com aparte.

9. Moções: cinco minutos sem aparte;

10. Requerimento: cinco minutos sem aparte;

11. Recursos: quinze minutos, sem aparte;

12. Em explicação pessoal: cincos minutos, sem aparte;

13. Para explicação de autor ou relatoras de projeto, quando requerida: dez minutos, com aparte;

14. Para encaminhamento de votação: cinco minutos, sem aparte;

15. Para declaração de voto: cinco minutos, sem aparte:

16. Pela ordem: cinco minutos, sem aparte;

17. Para solicitar esclarecimento ao Prefeito e a Secretários Municipais, quando estes comparecerem à Câmara, convocados ou não: cincos minutos, com aparte.

CAPÍTULO IV

DAS QUESTÕES DE ORDEM E

DOS PRECEDENTES REGIMENTAIS

SECÇÃO I

DAS QUESTÕES DE ORDEM

Câmara de Vereadores de Concórdia do Pará - PA
Ato Publicado no átrio desta Casa de Leis em 16/12/21
Por ser verdade
Secretário(a) Legislativo

Art. 235 – Pela ordem o Vereador só poderá falar para:

1. Reclamar contra preterição de formalidades regimentais:

2. Suscitar dúvidas sobre a interpretação do regimento ou, quando este for omisso, para propor um melhor método para o andamento dos trabalhos;

3. Na qualidade de líder, para dirigir comunicação à Mesa;

4. Solicitar a prorrogação do caso de funcionamento de Comissão Especial ou comunicar a conclusão de seus trabalhos;

5. Solicitar a retificação do voto;

6. Solicitar a censura do Presidente a qualquer pronunciamento de outro Vereador, que contenha expressão, frase ou conceito, que considerar injuriosos;

7. Solicitar ao Presidente esclarecimentos sobre o assunto de interesse da Câmara;

8. Solicitar a prorrogação de tempo da Sessão;

Parágrafo Único – Não se admitirão questões de ordem:

a) quando, na direção dos trabalhos, o Presidente estiver com a palavra;

b) na fase do Pequeno Expediente;

c) na fase do Prolongamento do Expediente, exceto quando formulada nos números 1 do presente artigo;

d) quando houver orador na Tribuna, exceto quando formulada nos termos do número 8 do presente artigo;

e) quando se estiver procedendo a qualquer votação.

Art. 236 – A questão de ordem formulado nos termos no número 6 do artigo anterior só será publicada caso o Presidente não promova a censura solicitada.

Art. 237 – Para falar pela ordem, cada Vereador disporá de cinco minutos, não sendo permitidos apartes.

Art. 238 – Se a questão de ordem comportar resposta, esta deverá ser dada imediatamente, se possível, ou, caso contrário, em fase posterior da mesma Sessão ou da Sessão seguinte.

SECÇÃO II

DO RECURSO À DECISÃO DO PRESIDENTE

Art. 239 – Da decisão ou omissão do Presidente em questão de ordem, representação ou proposição de qualquer Vereador, cabe recurso ao Plenário, nos termos da presente secção.

Parágrafo Único – Até a deliberação do Plenário sobre o recurso, prevalece a decisão do Presidente.

Art. 240 – O recurso formulado por escrito deverá ser proposto obrigatoriamente dentro do prazo improrrogável de cinco dias úteis da decisão do Presidente.

§ 1º - Apresentado o recurso, o Presidente deverá, dentro do prazo improrrogável de cinco dias úteis, dar-lhe provimento, ou, caso contrário, informa-lo e, em seguida, encaminhá-lo à Comissão de Constituição e Justiça.

§ 2º - A Comissão de Constituição e Justiça terá o prazo improrrogável cinco dias úteis para emitir o parecer sobre o recurso.

§ 3º - Emitido o parecer da Comissão de Constituição e Justiça, e, independentemente de sua publicação, o recurso será, obrigatoriamente, incluído na pauta da ordem do Dia da Sessão Ordinária seguinte, para a deliberação do Plenário.

Câmara de Vereadores de Concórdia do Pará - PA
Ato Publicado no átrio desta Casa de Leis em 16/12/21
Por ser verdade
Secretário(a) Legislativo

§ 4º - Aprovado o recurso, o Presidente deverá observar a decisão soberana do Plenário e cumpri-la fielmente sob pena de sujeitar-se a processo de destituição.

§ 5º - Rejeitado o recurso, a decisão do Presidente será integralmente mantida.

Câmara de Vereadores de Concórdia do Pará
Ato Publicado no átrio desta Casa de Leis em 16/12/21
Por ser verdade
Secretário(s) Legislativo

SECÇÃO III

DOS PRECEDENTES REGIMENTAIS

Art. 241 – Os casos não previstos neste Regimento serão decididos pela Mesa Diretora, passando as respectivas soluções a constituir precedentes regimentais, que orientarão a solução dos casos análogos.

§ 1º - Também constituirão os precedentes regimentais as interpretações do Regimento feitas pelo Presidente.

§ 2º - Os precedentes regimentais serão considerados para a leitura a ser feita pelo Presidente até o término da Sessão Ordinária seguinte, e posterior publicação à parte.

3º - Para os efeitos do parágrafo anterior, os precedentes deverão contar, além do texto, a indicação do dispositivo regimental a que se refere, o número e a data da Sessão em que foram estabelecidos e a assinatura quem na Mesa Diretora dos trabalhos, os estabeleceu.

Art. 242 – Ao final de cada período legislativo, a Mesa fará através do ato, a consolidação de todos os procedentes regimentais firmados publicando-se em avulso, para distribuição aos Vereadores.

TÍTULO VIII

DA FASE ESPECIAL DA SESSÃO LEGISLATIVA

Art. 243 – Nos períodos de recesso, a Câmara poderá ser convocada pelo Prefeito para fase especial da Sessão Legislativa.

Art. 244 – A convocação será feita por ofício com a indicação da matéria a ser apreciada a relação das proposições já em tramitação ou a serem apresentadas, encaminhadas à Comissão Representativa a que se refere o artigo 84 do presente Regimento.

Art. 245 – Recebido o ofício o Presidente ou seu substituto regimental dará a Câmara conhecimento da convocação, em sessão plenária se possível, diligenciando para que todos os Vereadores sejam delas certificados, no prazo máximo de quarenta e oito horas.

Parágrafo Único – Serão enviados a publicação o ofício de convocação, bem como o texto integral das proposições nele relacionadas que não tiverem sido ainda publicadas.

Art. 246 – Durante a convocação, a Câmara se reunirá em Sessões Extraordinárias, inclusive nos dias destinados às reuniões das Comissões Permanentes.

§ 1° - Não haverá nas Sessões plenárias aparte destinado ao grande Expediente.

§ 2º - A Câmara somente deliberará a matéria para qual houver sido convocada, vedadas quaisquer proposições a ela estranhas.

TÍTULO IX
DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL
CAPÍTULO I
DO ORÇAMENTO

Art. 247 – A proposta orçamentária, obedecido ao disposto na legislação vigente, deverá dar entrada na Câmara até o dia 30 de setembro e enviada à Sanção do Prefeito até o dia 15 de dezembro de cada ano.

§ 1° - Se até o dia 15 de dezembro a matéria não tiver sido enviada à sanção do Prefeito, será promulgada como Lei o projeto originário do Executivo.

§ 2º - Rejeitado pela Câmara o Projeto de Lei Orçamentaria, prevalecerá o Orçamento do ano anterior, aplicando-se a correção monetária fixada pelo órgão federal competente.

Art. 248 – Se o Projeto de Lei Orçamentaria foi incluído em pauta de Sessão Ordinária esta comportará apenas duas fases:

1. Pequeno Expediente;

2. Ordem do Dia em que o Projeto de Lei Orçamentaria figurará como item primeiro, seguindo, na ordem regimental, por vetos e Projetos de Lei, em regime de urgência.

Art. 249 – Em fase de votação do Projeto de Lei Orçamentária não se concederá visto do processo a qualquer Vereador.

Art. 250 – Respeitada a disposição expressa neste capítulo, para discussão do Projeto de Lei Orçamentária, aplicar-se-ão, no que couber as normas estabelecidas no Regimento Interno, para os demais Projetos de Lei.

Art. 251 – O exercício financeiro coincidirá com o ano civil.

Art. 252 – Recebido do Executivo o Projeto de Lei Orçamentaria será numerado, independentemente da leitura, e desde logo enviada à Comissão de finanças e Orçamentos, providenciando-se, ainda sua publicação e distribuição em avulsos aos Vereadores, bem como a entidades para conhecimento e apresentação da sugestão.

Parágrafo Único – A Comissão de Finanças e Orçamento disporá de prazo máximo e improrrogável de quinze dias úteis para emitir seu parecer, que deverá apreciar o aspecto formal é o número do Projeto.

Art. 253 – A Lei Orçamentária anual compreenderá:

I – O Orçamento fiscal do município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder Público.

II – O Orçamento de investimento das empresas em que o município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III – O Orçamento da seguridade social.

Câmara de Vereadores de Concórdia do Pará - PA
Ato Publicado
no átrio desta Casa
de Leis em 16/12/21
Por ser verdade
Secretário(a) Legislativo

Art. 254 – Publicado o parecer, o Projeto, dentro do prazo máximo de oito dias úteis, incluído em Ordem do Dia para primeira discussão, vedando-se nessa fase, apresentação de substitutivas emendas.

Art. 255 – Aprovado em primeira discussão permanecerá o Projeto sobre a Mesa durante as duas Sessões Ordinárias seguintes para o recebimento de emendas, que deverão ser apresentadas por qualquer Vereador, bem como a sociedade civil organizadas nos termos da Lei.

§ 1º - Se houver emendas, o Projeto será incluído em Ordem do Dia, dentro do prazo do prazo máximo de oito dias úteis, para segunda discussão, sendo vedada a apresentação de emendas em Plenário, caso contrário o processo será remetido à Comissão de Constituição e Justiça para apreciação das emendas apresentadas.

§ 2º - Não serão recebidas, pelo Presidente, emendas em descordo com as normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos.

Art. 256 – Para elaborar o parecer sobre as emendas, a Comissão de Finanças e Orçamento terá o prazo improrrogável de cinco dias úteis.

Parágrafo Único – Em seu parecer, a Comissão observará as seguintes normas:

a) as emendas de mesma natureza ou objetiva serão obrigatoriamente reunidas pela ordem numérica de sua apresentação, em grupos, conforme a Comissão recomenda a sua aprovação ou rejeição, ou cuja apresentação transfira ao Plenário;

b) a Comissão poderá oferecer novas emendas, em seu parecer desde que de caráter estritamente técnico ou relativo ou que visem restabelecer o equilíbrio financeiro.

Art. 257 – Publicado o parecer sobre as emendas, o Projeto será incluído em Ordem do Dia dentro do prazo máximo de dois dias úteis, para a segunda discussão, sendo vedada a apresentação de novas emendas em Plenário.

Art. 258 – Aprovado o Projeto, a votação das emendas far-se-á em grupos, conforme dispuser o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento.

Parágrafo Único – Dentro de cada um dos grupos constantes de parecer, admite-se o destaque de emendas e de grupos de emendas, para votação em separado, sendo o pedido de destaque formulado por escrito sem discussão, encaminhamento de votação ou declaração de voto.

Art. 259 – Se aprovado, em fase de segunda discussão sem emendas, o Projeto será enviado à sanção do Prefeito caso contrário, o processo retornará à comissão da constituição e justiça, para dentro do prazo máximo e improrrogável de cinco dias, elaborar a redação final.

Parágrafo Único – Sempre que fizer necessário, a Comissão, no parecer de redação final poderá adaptar os termos de emenda que restabelece o equilíbrio financeiro ao que foi deliberado em Plenário sobre as demais emendas, devido, nessa hipótese, mencionar expressamente, no preâmbulo do parecer, a adaptação feita.

Câmara de Vereadores de Concórdia do Pará
Ato Publicado no átrio desta Casa de Leis em 16/12/21
Por ser verdade
Secretário(a) Legislativo

Art. 260 – Publicado o parecer, o Projeto em fase de redação final, será incluído em ordem do dia dentro do prazo máximo de quarenta e oito horas.

Art. 261 – Aprovado a redação final, será o Projeto encaminhado à sansão do Prefeito.

CAPÍTULO II

DA CONCESSÃO DE TÍTULO HONORÍFICO

Art. 262 – Por via de Projeto de Decreto Legislativo aprovado em discussão e votação única pelo voto de, no mínimo, dois terços de seus membros, a câmara poderá conceder Título de Cidadão Honorífico ou qualquer outra honraria ou homenagem a personalidade nacionais ou estrangeiras radicadas no país comprovadamente dignos da honraria.

§ 1° - É facultado a concessão de Título Honorífico a pessoas no exercício de cargos ou funções executivas, eletivas ou por nomeações.

§ 2° - Os Títulos referidos no presente artigo poderão ser conferidos a personalidades estrangeiras, mundialmente consagradas pelos serviços prestados a humanidade, não se aplicando, nesta hipótese o disposto no parágrafo anterior, nem a exigência da radicação do país, constante do "caput" deste artigo.

Art. – 263 – O processo de concessão de Título Honorífico deverá ser subscrito, no mínimo, por um quinto dos seus membros da câmara e, observando as demais formalidades regimentais, vir acompanhando, como requisito essencial de circunstanciada biografia da pessoa que se deseja homenagear.

Art. – 264 - Os signatários serão considerados fiadores das qualidades excepcionais da pessoa que se deseja homenagear e da relevância dos serviços que tenha prestado e não poderão retirar suas assinaturas depois de recebida a propositura pela Mesa.

Parágrafo Único – Em cada Sessão legislativa cada vereados poderá figurar no máximo por seis vezes como primeiro signatário do Projeto concessão de honorário.

Art. 265 – Para discutir o Projeto de concessão de Título Honorífico, cada vereador disporá de cinco minutos.

Parágrafo Único – Tão logo seja aprovado a concessão de Título Honorífico, será expedido o respectivo Diploma com a imediata assinatura do autor da propositura.

Art. 266 – A entrega de Título será feita em Sessão Solene ou Especial para esse fim convocada.

§ 1° - Na Sessão Solene ou Especial da entrega de Título Honorífico o Presidente da Casa referendará publicamente com sua assinatura e honraria outorgada.

§ 2° - Nas Sessões a que lhe alude o presente artigo para falar em norma da Câmara, só será permitida a palavra do vereador designada pelo presidente como orador oficial, não se admitindo, em hipótese alguma o pronunciamento de outro vereador.

TÍTULO X

Câmara de Vereadores do Município de Concórdia do Pará
Ato Publicado no átrio desta Casa de Leis em 16/12/21
Por ser verdade
Secretário(a) Legislativo

DA SANÇÃO DO VETO, DA PROMULGAÇÃO E

REGISTROS DE LEI, DECRETO LEGISLATIVO E RESOLUÇÕES

Art. 267 – Aprovado o Projeto de Lei, na forma regimental, será ele enviado ao Prefeito, dentro de dez dias úteis, para sanção.

§ 1° - Se o Prefeito julgar o Projeto no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente dentro de quinze dias úteis, contando, da data do recebimento e comunicará dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara o motivo do veto.

§ 2° - Decorrido o prazo de quinze dias úteis o silêncio do Prefeito importará em sanção.

§ 3° - O veto será apreciado em sessão única, em votação dentro de trinta dias a contar da data do seu recebimento pela Câmara, só podendo ser derrubada pela maioria absoluta dos vereadores.

§ 4° - Se o veto for rejeitado, será o Projeto enviado ao prefeito para promulgação.

§ 5° - Esgotado, sem deliberação o prazo estipulado no parágrafo terceiro, o veto será colocado na Ordem do Dia da Sessão subsequente, sobre todas as demais proposições, até sua votação, ressalvada a matéria de que trata o artigo 68 § 1° da lei Orgânica do município.

§ 6° - Se a Lei for promulgada pelo prefeito dentro de quarenta e oito horas o Presidente da Câmara o promulgará e, caso este não faça em igual prazo, caberá aos demais membros da Mesa Diretora fazê-lo.

Art. 268 – Os Projetos de Resolução ou de Decreto Legislativos poderão ser apresentados por qualquer vereador, pela Mesa Diretora ou pelas Comissões obedecidos o disposto na Lei Orgânica do Município e neste Regimento Interno.

§ 1° - A tramitação dos Projetos de que trata o "caput" deste artigo, obedecerá ao disposto no presente Regimento.

§ 2° - As resoluções e os Decretos Legislativos serão promulgados pela Mesa Diretora da Câmara.

TITULO XI

DA POLÍCIA INTERNA

Art. 269 – O policiamento do edifício da câmara, externa ou internamente, compete privativamente à Mesa, sob a direção do Presidente sem intervenção de qualquer outra autoridade.

Parágrafo Único – O policiamento poderá ser feito por investigadores de polícia, elemento da guarda municipal, da polícia militar, ou outros elementos requisitados à Secretaria de Segurança Pública do Estado do Pará, postos à disposição da Câmara.

Câmara de Vereadores de Concórdia do Pará
Ato Publicado no átrio desta Casa de Leis em 16/12/21
Por ser verdade
Secretário(a) Legislativo

Art. 270 – O corpo de policiamento cuidará também que o espaço reservado à população bem como para imprensa escrita ou falada ou televisionada, credenciados pela Mesa para o exercício de sua profissão junto à Câmara, seja de fato garantido.

Art. 271- No edifício da Câmara é proibido o porte de arma por qual qualquer pessoa, inclusive por vereadores, exceto por elementos do corpo de policiamento.

Art. 272 – É permitido aos expectadores manifestar-se sobre o que passa em Plenário desde que não impeça ordem dos trabalhos.

§ 1° - Pela infração ao disposto no presente artigo, deverá o Presidente determinar ao corpo de policiamento a retirada do infrator ou infratores do edifício da Câmara.

§ 2° - Não sendo suficientes as medidas previstas no parágrafo anterior, poderá o Presidente suspender ou encerrar a Sessão.

Art. 273 – Poderá a mesa mandar prender em flagrante qualquer pessoa que perturbar a ordem dos trabalhos ou que desacatar a Câmara ou qualquer de seus membros.

Parágrafo Único – O ato de flagrante será lavrado pelo secretário, assinado pelo Presidente e duas testemunhas, a seguir encaminhado juntamente com o detido a autoridade competente, para instauração do inquérito.

Câmara de Vereadores de Concórdia do Pará - PA
Ato Publicado no átrio desta Casa de Leis em 16/12/21
Por ser verdade
Secretário(a) Legislativo

TÍTULO XII

DO PREFEITO E DOS SEUS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

CAPÍTULO I

DO COMPARECIMENTO DO PREFEITO À CÂMARA

Art. 274 – Poderá o prefeito comparecer à Câmara, em dia e hora previamente estabelecidos, para prestar esclarecimentos sobre qualquer matéria, quando julgar oportuna fazê-lo pessoalmente, ou quando convocado pela Câmara.

Parágrafo Único – Na Sessão Extraordinária para esse fim convocada, o Prefeito fará uma exposição inicial sobre os motivos que o levaram a comparecer à Câmara, respondendo a seguir, as interrogações a ele pertinentes, que eventualmente lhe sejam dirigidos pelos vereadores.

Art. 275 – Sempre que comparecer à Câmara, o prefeito terá assento à Mesa, a direita do Presidente.

CAPÍTULO II

DA CONVOCAÇÃODOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Art. 276 – Os Secretários Municipais poderão ser convocados a requerimento de qualquer vereador ou comissão para prestar informações que lhes forem solicitadas sobre o assunto de sua competência administrativa.

§ 1° - O requerimento deverá iniciar explicitamente o motivo da convocação, especificando os quesitos que serão propostos ao Secretário Municipal.

§ 2° - Aprovado o requerimento de convocação o Presidente da Câmara expedirá o respectivo ofício ao Prefeito para que seja estabelecido o dia e a hora do comparecimento do Secretário Municipal.

Art. 277 – O Secretário Municipal deverá atender a convocação da Câmara dentro do prazo improrrogável de quinze dias, contando da data de recebimento do ofício.

Art. 278 – A Câmara reunir-se-á em Sessão Extraordinária em dia e hora previamente estabelecidos, com fim específico de ouvir o Secretário Municipal sobre os motivos da convocação.

§ 1° - Aberta a Sessão, os vereadores dirigirão interpelações ao Secretário Municipal, sobre os quesitos constantes do requerimento, dispostos para tanto de cinco minutos, sem aparte, na ordem estabelecida em folha de inscrição.

§ 2° - para responder às interpelações que lhe foram dirigidas, o Secretário Municipal disporá de cinco minutos, sendo permitido aparte.

§ 3° - É facultado para ao vereador reinscreve-se para interpelação.

Art. 279 – Não havendo mais vereadores inscritos para indagação relativos aos quesitos do instrumento de convocação, o Secretário convocado obedecido os mesmos critérios, será interpelado sobre outros assuntos relevantes que, por dever de ofício, seja obrigado a conhecer.

Parágrafo Único – Não haverá Grande Expediente, Ordem do Dia, nem explicação pessoal na Sessão que deve comparecer o prefeito Municipal ou Secretário Municipal, podendo os trabalhos, entretanto, ter andamento ordinário até quando se verificar o comparecimento.

CAPÍTULO III

DAS CONTAS

Art. 280 – As contas do Executivo correspondem a cada exercício financeiro, serão julgadas pela Câmara, através do parecer do Tribunal de Contas dos Municípios.

Art. 281 – Recebido o parecer do Tribunal de Contas dos Municípios sobre as contas, o Presidente despachará imediatamente a publicação e a impressão de avulsos para distribuição aos vereadores e encaminhará a Comissão de Finanças e Orçamentos para parecer no prazo máximo de quinze dias úteis.

§ 1° - Publicado o parecer o distribuído os avulsos, o processo permanecerá à disposição dos vereadores, durante quatro Sessões Ordinárias subsequentes, devendo, dentro dos cinco dias seguintes, ser incluído na Ordem do Dia, para discussão e votação única.

§ 2° - Para discutir o parecer, cada vereador disporá de cinco minutos.

Câmara de Vereadores de Concórdia do Pará - PA
Ato Publicado no átrio desta Casa de Leis em 16/12/21
Por ser verdade
Secretário(s) Legislativo

§ 3° - Somente por deliberação de dois terços da Câmara deixará de prevalecer o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas dos Municípios.

Art. 282 – Para apreciação das contas, a Câmara terá o prazo improrrogável de noventa dias do deu recebimento do Tribunal de Contas dos Municípios.

Art. 283 – As contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, após serem analisadas pelo Tribunal de Contas dos Municípios, serão disponibilizadas pela mesa diretora ao Plenário da câmara.

Parágrafo Único – Verificando pelo Plenário alguma irregularidade nas contas da Mesa Diretora, qualquer membro comunicará o fato ao Ministério Público e ao Tribunal de contas para que proceda a revisão das mesmas.

Art. 284 – Rejeitadas as contas do executivo, serão imediatamente remetidas ao Ministério Público e Tribunal de contas, para os devidos fins.

Parágrafo Único – As contas dos Municípios ficarão durante sessenta dias, anualmente, as disposições de qualquer contribuinte, para exame de apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da Lei.

CAPÍTULO IV
DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

Art. 285 – São crimes de responsabilidade do Prefeito os definidos na legislação própria, conforme a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica do Município.

Parágrafo Único – O processo de responsabilidade do Prefeito seguirá, no que couber, o rito previsto na legislação vigente.

Art. 286 – A responsabilidade do Prefeito só será decretada pelo voto mínimo de dois terços dos vereadores.

Art. 287 – Deliberando a Câmara pela responsabilidade do Prefeito e Presidente obrigatoriamente, iniciará as medidas judiciais cabíveis.

Câmara de Vereadores de Concórdia do Pará
Ato Publicado no átrio desta Casa de Leis em 16/12/21
Por ser verdade
Secretário(s) Legislativo

TÍTULO XIII

DA ORDEM INTERNA DA CÂMARA

CAPÍTULO I

DA SECRETÁRIA DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 288 – Os serviços administrativos da Câmara far-se-ão através de sua secretaria constituída de um quadro especial e, reger-se-ão por um Regulamento Especial, baixado pela Mesa, com força da Lei aprovada pela Câmara.

§ 1° - Todos os serviços da Secretaria serão orientados pela Mesa, que fará observar o Regulamento Vigente.

§ 2° - Todo órgão de serviço da Câmara deve ser criado, modificado ou extinto por Resolução aprovada por maioria absoluta de seus membros.

Art. 289 – A nomeação, exoneração e demais atos administrativos do funcionalismo da Câmara compete ao Presidente, que assinará os respetivos atos com o primeiro e segundo Secretário, de conformidade com legislação em vigor e o Estatuto dos funcionários Públicos Civis do Município.

Parágrafo Único – A fixação ou alteração de vencimentos será feita por resolução aprovada pela Câmara e promulgada pela Mesa Diretora da Câmara.

Art. 290 – Poderão os vereadores interpelar a Mesa sobre os serviços da Secretaria ou sobre a situação do respectivo pessoal, em proposição encaminhada à Mesa, que deliberará sobre o assunto.

§ 1° - A Mesa em reunião tomará conhecimento dos termos do pedido de informação e deliberará à respeito, dando ciência por escrito, diretamente ao interessado.

§ 2° - O pedido de informação a que se refere o parágrafo anterior será protocolado como processo interno.

Art. 291 – Todos os direitos, deveres e atribuições dos funcionários da secretaria devem constar no seu regulamento.

Art. 292 – Nenhuma proposição que modifique os serviços da secretaria ou altere a condição de seu pessoal será submetida à deliberação sem que primeiro seja ouvida a Mesa.

Art. 293 – A Secretaria administrativa terá os livros e fichas necessários aos seus serviços e, em especial, os de:

I – termos de compromisso e posse do prefeito, do vice-prefeito e dos vereadores

II – termo de posse da mesa

III – declaração de bens dos agentes políticos;

IV – atas das sessões da Câmara;

V- registros de leis, Decretos Legislativos, Resoluções, atos da Mesa e da Presidência e Portarias;

VI – cópias de correspondências;

VII – protocolo, registro e índice de papéis, livros e processos arquivados;

VIII – protocolo, registro e índice de preposição em andamento e arquivados;

IX – licitações e contratos para obras, serviços e fornecimento de materiais;

X – termo de compromisso e posse de funcionários;

XI – contratos em geral;

XII – contabilidade e finanças;

Câmara de Vereadores de Concórdia do Pará - PA
Ato Publicado no átrio desta Casa de Leis em 16/12/21
Por ser verdade
Secretário(a) Legislativo

XIII – cadastramentos dos bens móveis;

XIV – protocolo de cada Comissão permanente;

XV – presença dos membros de cada Comissão permanente;

XVI – inscrição de oradores para uso da Tribuna Popular.

XVII – registro de precedentes regimentais.

§ 1° - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Presidente da Câmara ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2° - Os livros pertencentes às comissões Permanentes serão abertos rubricados e encerrados pelo Presidente respectivo.

§ 3° - Os livros adotados pelos serviços da Secretaria administrativa poderão ser substituídos por fichas, em sistema mecânico ou de informatização, desde que convenientemente autenticados.

TÍTULO XIV
DA REFORMA DO REGIMENTO INTERNO

Art. 294 – O Regimento Interno da Câmara somente poderá ser alterado reformado ou substituído através de sua resolução.

Art. 295 – O Projeto de Resolução que visa alterar, reformar ou substituir o Regimento Interno, somente será admitido quando propostos:

a) por um terço, no mínimo, dos membros da Câmara;

b) pela Mesa;

c) pela Comissão de Justiça e Redação;

d) por Comissão Especial para esse fim constituída.

Câmara de Vereadores de Concórdia do Pará – PA
Ato Publicado no átrio desta Casa de Leis em 16/12/21
Por ser verdade
Secretário(s) Legislativo

TÍTULO XV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 296 – Os prazos previstos neste Regimento não correrão durante os períodos de recesso da Câmara.

§ 1° - Excetuam-se do disposto neste artigo os prazos relativos às matérias objeto de convocação Extraordinária da Câmara e os prazos estabelecidos às Comissões processantes.

§ 2° - Quando não se mencionarem expressamente dias úteis, o prazo será contado em dias corridos.

§ 3° - Na contagem dos prazos regimentais observar-se-ão, no que for aplicável, as disposições da legislação processual civil.

Art. 297 – Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogada a Resolução nº 009/1993, de 22 de outubro de 1993, e suas alterações posteriores, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Concórdia do Pará, Palácio Antônio Ribeiro da Silva, em 16 de dezembro de 2021.

BRUNO PASTANA FEIO
Presidente da Câmara

ISAIAS CONCEIÇÃO NAZARÉ
1º Secretário

MONICA MIRANDA S. SANTANA
2º Secretário

Câmara de Vereadores de Concórdia do Pará - PA
Ato Publicado no átrio desta Casa de Leis em 16/12/21
Por ser verdade
Secretário(s) Legislativo

ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE CONCÓRDIA DO PARÁ
CNPJ 14.145.817/0001-62 - Palácio Antonio Ribeiro da Silva
Av. Marechal Deodoro da Fonseca nº 225 – Centro - E-MAIL: camaraconcordiadopara@hotmail.com
CEP: 68.685-000 - Concórdia do Pará – PA

VEREADORES QUE PARTICIPARAM DA ATUALIZAÇÃO DO NOVO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL, INDICADOS PELO PRESIDENTE DA CASA ATRAVÉS DA RESOLUÇÃO Nº 03/2021 QUE CRIA A COMISSÃO ESPECIAL;

NELSON LISBOA DA SILVA – Presidente
ENOC CONCEIÇÃO GALO - Relator
JANDER CLEY DA SILVA FERREIRA - Secretário
ANTONIO EDINALDO ALVES DE LIMA - Membro
MAGNALDO MENESES DE ANDRADE - Membro
ISAIAS CONCEIÇÃO NAZARÉ - Membro

VEREADORES DO PERIODO LEGISLATIVO 2021-2024:

ADILSON DA SILVA LONDRES
ANTONIO EDINALDO ALVES DE LIMA
BRUNO PASTANA FEIO
CESAR DE SOUZA FARIAS
ENOC CONCEIÇÃO GALO
ISAIAS CONCEIÇÃO NAZARÉ
JANDER CLEY DA SILVA FERREIRA
JEREMIAS TRINDADE ALBUQUERQUE
MAGNALDO MENESES DE ANDRADE
MONICA MIRANDA SOARES SANTANA
NELSON LISBOA DA SILVA

Câmara de Vereadores de Concórdia do Pará-PA
Ato Publicado no átrio desta Casa de Leis em 16/12/21
Por ser verdade
Secretário(s) Legislativo